

***E-Money***

**E-Money**

**José Engrácia Antunes**

Professor da Escola de Direito da UCP (Porto)

Rua Diogo Botelho, 1327, 4165 Porto, Portugal

jantunes@porto.ucp.pt

<https://orcid.org/0000-0002-6116-0054>

Junho de 2021

**RESUMO:** O presente estudo tem por objeto a moeda eletrónica, vulgarmente designada “e-money”, enquanto fenómeno económico e jurídico. De uma perspetiva económica, o “e-money” representa uma nova espécie monetária, alternativa à moeda física (notas e moedas) e à moeda bancária (transferências escriturais de saldos bancários). Apesar da sua juventude, o “e-money” converteu-se já num popular meio de pagamento, especialmente no âmbito dos micropagamentos, comércio de retalho e comércio eletrónico (v.g., “Pay Pal”, “Worldpay”, “Revolut”, “Alipay”, “E-Gold”, “Mondex”, “Visa Cash”, “Google Wallets”, “Digicash”, etc.). De uma perspetiva jurídica, o “e-money” tem vindo a ser progressivamente objeto de consagração e regulação jurídicas um pouco em todo o mundo, destacando-se entre nós o “Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica”, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro. Entre outros aspetos do regime legal que serão uma análise introdutória, incluem-se a noção jurídica de “e-money”, o seu estatuto jusmonetário, a sua emissão, utilização e circulação e, finalmente, os titulares de moeda eletrónica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Moeda; Dinheiro; Moeda Eletrónica; Pagamento; Obrigações Pecuniárias.

**ABSTRACT:** The present paper aims at analyzing electronic money, or e-money, both as an economic and a legal phenomenon. From an economic perspective, electronic money is a new type of money, alternative to the traditional physical money (notes and coins) and bank money (transfers between bank accounts). In spite of its youth, e-money has already become a popular instrument of payment, especially in the area of micropayment, retail market and ecommerce (e.g., “Pay Pal”, “Worldpay”, “Revolut”, “Alipay”, “E-Gold”, “Mondex”, “Visa Cash”, “Google Wallets”, “Digicash”, etc.). From a juridical perspective, e-money was gradually regulated by legislators worldwide, including Portugal, with the so-called “Legal Regime on Payment Services and Electronic Money” of 2018. Among other aspects of the said regime, a particular attention is given to the legal notion of e-money and to its legal status as an alternative type of money, as well as to the emission, circulation, and users of e-money.

**KEY WORDS:** Money; Cash; E-Money; E-Cash; Payment; Monetary Obligations.

## SUMÁRIO:

1. Aspetos Gerais
    - 1.1. Noção
    - 1.2. Origem Histórica
    - 1.3. Vantagens e Riscos
  2. Fontes
    - 2.1. Fontes Nacionais
    - 2.2. Fontes Europeias
  3. Caraterísticas
    - 3.1. Nova Espécie Monetária
    - 3.2. Suporte Eletrónico
    - 3.3. Crédito Pecuniário
    - 3.4. Provisão Monetária
    - 3.5. Aceitação
  4. Modalidades
    - 4.1. Os Sistemas de Moeda Eletrónica
    - 4.2. "Hardware E-Money"
    - 4.3. "Software E-Money"
  5. Natureza Jusmonetária
    - 5.1. As Teses Tradicionais
    - 5.2. A Moeda Eletrónica como Espécie Monetária de Segundo Grau
  6. Estatuto Jurídico
    - 6.1. Emissão
    - 6.2. Utilização
    - 6.3. Circulação
    - 6.4. Titulares de Moeda Eletrónica
- Bibliografia

## 1. Aspetos Gerais

### 1.1. Noção

Designa-se *moeda eletrónica* ou “e-money” (“electronic cash”, “elektronische Geld”, “moneta elettronica”, “monnaie électronique”, “dinero electrónico”) a moeda armazenada em suporte eletrónico, emitida por instituições especializadas contra a receção de notas de banco, de moedas metálicas, ou de moeda escritural, destinada a efetuar operações de pagamento<sup>1</sup>.

A emergência da moeda eletrónica constitui uma *projeção do fenómeno do comércio eletrónico*, que caracteriza o Direito Comercial moderno, no plano dos instrumentos de pagamento. Com efeito, a par dos instrumentos de pagamento tradicionais em suporte corpóreo (notas e moedas, cheques, letras, livranças), foram sendo progressivamente criados e utilizados de forma massificada instrumentos eletrónicos de pagamento, em suporte informático ou puramente digital, que passaram a ocupar um lugar cada vez mais central no mundo das transações económicas de bens de serviços (v.g., transferências eletrónicas de fundos, cartões de crédito e débito, débitos diretos, serviços móveis de pagamento ou “m-payments”, “home banking”, etc.): a moeda eletrónica constitui uma nova espécie monetária, assente no armazenamento em suporte eletrónico de moeda física (numerário) e escritural (saldos bancários), funcionando assim como um substituto ou equivalente eletrónico destas última<sup>2</sup>.

### 1.2. Origem Histórica

A *origem histórica* da moeda eletrónica remonta a 1982, com a publicação de um estudo da autoria do criptógrafo David Chaum, o qual viria anos mais tarde a fundar a “Digicash”, uma das primeiras empresas de moeda eletrónica<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Sobre a moeda eletrónica, são escassos os estudos entre nós: vide M. BRITO BASTOS, “O Dinheiro Eletrónico e o Código Civil”, in *Boletim da Ordem dos Advogados*, 2018, nº 8, pp. 1-3; F. CONCEIÇÃO NUNES, “As Instituições de Moeda Electrónica e a Crise do Conceito Legal de Instituição de Crédito”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Pitta e Cunha*, Coimbra, Almedina, 2010, pp. pp. 117-132; FLORBELA PIRES, “Moeda Electrónica e Cartões de Pagamento Restrito”, in *Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários*, 2003, nº 15, pp. 353-362. No direito comparado, pode confrontar-se GIANLUCA GUERRIERI, *La Moneta Elettronica*, Torino, Il Mulino, 2016; J. MATEO HERNÁNDEZ, *El Dinero Electrónico en Internet – Aspectos Técnicos y Jurídicos*, Granada, Ed. Comares, 2005; LORENZ MÜLLER, *Elektronisches Geld*, Baden-Baden, Nomos, 2002; A. MARTÍNEZ NADAL, *El Dinero Electrónico*, Madrid, Civitas/ Thomson, 2003; DANIA NEUMANN, *Die Rechtsnatur des Netzgeldes – Internetzahlungsmittel Ecash*, München, Beck, 2001; THAER SABRI, *E-Payments: A Guide to Electronic Money and Online Payments*, Bloomsbury Professional, 2014; SALVATORE SICA/ PASQUALE STANZIONE/ VINCENZO ZENO-ZENCOVICH (dir.), *La Moneta Elettronica: Profili Giuridici e Problematiche Applicative*, Milano, Giuffrè, 2005; PIERRE STORRER, *Droit de la Monnaie Électronique*, Paris, Éd. Revue Banque, 2014; CHRISTOPH TREUDE, *Elektronisches Geld*, Hamburg, Grin Verlag, 2006; ÉTIENNE WÉRY, *Paiements et Monnaie Électroniques, Droits Européen, Français et Belge*, Bruxelles, Larcier, 2017.

<sup>2</sup> Num sentido lato ou impróprio, fala-se de “dinheiro eletrónico” para designar todas as espécies monetárias que se consubstanciam em registos informáticos (contidos na memória de computadores, em dispositivos de armazenamento de dados digitais, em cartões magnéticos, etc.), abrangendo assim a moeda bancária (saldos escriturais), a moeda eletrónica (valores monetários armazenados eletronicamente) e a moeda virtual (criptomoedas). Sobre a moeda eletrónica como projeção do comércio eletrónico, e sua relação com os meios de pagamento eletrónicos, vide ANTONIO CHIRICO, *E-Commerce – I Sistemi di Pagamento via Internet e la Moneta Elettronica*, Napoli, Edizioni Giuridiche Simone, 2006; DANIA NEUMANN/ CHRISTIAN BOCK, *Zahlungsverkehr im Internet*, Beck, München, 2004, pp. 168 e ss.

<sup>3</sup> DAVID CHAUM, *Blind Signatures for Untraceable Payments*, University of California, 1982.

A moeda eletrónica converteu-se num popular meio de pagamento, especialmente nas transações de pequeno montante (micropagamentos), no comércio de retalho e no comércio eletrónico. Apesar de o mercado da moeda eletrónica não ser ainda comparável aos da moeda física e da moeda bancária, estima-se que, no âmbito europeu, existam atualmente em circulação cerca 12,3 biliões de euros em moeda eletrónica<sup>4</sup>. Exemplos conhecidos de sistemas de emissão de moeda eletrónica são "Paypal", "Worldpay", "Revolut", "Alipay", "E-Gold", "Mondex", "Visa Cash", "RUpay", "Webmoney", "Google Wallets", "Digicash" e "Moneybookers".

Ao nível autóctone, merece referência especial uma figura precursora que antecedeu a consagração da moeda eletrónica pelos legisladores nacional e até europeu: falamos do chamado "*porta-moedas eletrónico*", introduzido pela Instrução do Banco de Portugal (doravante BdP) n.º 54/96, de 17 de junho, que consistia num cartão de pagamento que, a partir de importâncias nele previamente carregadas pela instituição emitente ou pelo portador através da transferência eletrónica de valores depositados à sua ordem numa instituição de crédito, permitia liquidar transações de diversa natureza<sup>5</sup>.

### 1.3. Vantagens e Riscos

A moeda eletrónica traz consigo diversas vantagens, que explicam o seu sucesso prático atual, mas também riscos, que explicam a sua regulação jurídica<sup>6</sup>.

Entre as *vantagens* da moeda eletrónica, destacam-se a sua praticabilidade (sobretudo no domínio do comércio de retalho e no comércio eletrónico, onde oferece uma alternativa especialmente atrativa aos tradicionais pagamentos em numerário ou bancários), o seu anonimato (que permite, em pagamentos de pequeno montante, manter oculta a identidade do portador e proteger a privacidade dos seus dados pessoais), a sua circulabilidade (assegurando uma fácil, cómoda e rápida circulação em ambiente telemático, sem necessidade de intermediação física de credor e devedor ou intermediação bancária), os seus custos reduzidos (sobretudo em comparação com moedas ou meios de pagamento concorrentes, "maxime", a moeda bancária, que requer a abertura de conta de depósito ou de pagamento) e as garantias e benefícios para os empresários aceitantes (v.g., o caráter pré-pago da moeda

<sup>4</sup> Dados Estatísticos do BCE, 2018 (in <http://sdw.ecb.europa.eu/reports.do?node=1000003509>).

<sup>5</sup> Sobre a figura, vide F. CONCEIÇÃO NUNES, "O Porta-Moedas Eletrónico", in AAVV, *Estudos de Direito Bancário*, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, pp. 213-240. Esta figura acabaria por ser revogada através da Instrução do BdP n.º 6/2014, de 15 de maio, em face da introdução de uma disciplina jurídica geral da moeda eletrónica no âmbito do "Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica", na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro.

<sup>6</sup> Sobre as vantagens e os riscos da moeda eletrónica, vide MICHAEL ANDRIEU, "The Future of E-Money: Main Trends and Driving Forces", in *Foresight – The Journal of Future Studies, Strategic Thinking and Policy*, 2001, n.º 3, pp. 429-451; MILLER RIEL/ WOLFGANG MICHALSKI/ BARRIE STEVENS, *The Future of Money*, Paris, OECD Publications, 2002, pp. 16 e ss.; KRISTINA SOVA, *Electronic Money Trends in User's Perspective*, Diss., Turku, 2013, pp. 24 e ss.; J. MATEO HERNÁNDEZ, *El Dinero Electrónico en Internet*, Granada, Ed. Comares, 2005, pp. 396 e ss.; PIERRE STORRER, *Droit de la Monnaie Électronique*, Paris, Revue Banque, 2014, pp. 123 e ss.

eletrónica assegura a disponibilidade imediata dos fundos pecuniários pagos e garante o credor contra o risco de insolvência do devedor-portador)<sup>7</sup>.

Em contrapartida, a moeda eletrónica envolve também diversos *riscos* – os quais, em grande medida, são o reverso da medalha das suas vantagens. Entre eles, devem salientar-se os riscos associados à segurança – muito em particular, os riscos de fraude informática<sup>8</sup> – e ao anonimato da sua utilização – muito em particular, os riscos de branqueamento de capitais e financiamento de atividades ilícitas que andam associados à realização de transferências de capitais anónimas<sup>9</sup> –, além de riscos microeconómicos (v.g., insolvência dos emitentes) e macroeconómicos (v.g., emissão abusiva ou ilícita, controlo da massa monetária em circulação, tratamento fiscal e volatilidade cambial)<sup>10</sup>.

## 2. Fontes

A moeda eletrónica tem vindo a ser objeto de uma consagração e regulação jurídicas por parte dos legisladores em todo o mundo, embora sob formas muito diferentes<sup>11</sup>. Ao passo que nalguns países a matéria foi objeto de um diploma legal autónomo – tal o caso de Espanha (“Ley del Dinero Electrónico” de 2011) ou Inglaterra (“The Electronic Money Regulations” de 2011)<sup>12</sup> –, outros países optaram por integrar a sua disciplina no âmbito das leis relativas aos sistemas monetários e de pagamentos – tal o caso da Itália (“Legge sui Servizi di Pagamento”) e da França (“Code Monétaire et Financier”)<sup>13</sup> –, havendo até países que até ao momento optaram por não prever qualquer disciplina jurídica própria – como sucede nos Estados-Unidos da América, onde a moeda eletrónica se encontra sujeita às disposições gerais do “Uniform Monetary Service Act”<sup>14</sup>.

<sup>7</sup> Sendo os aceitantes, por regra, empresários, a moeda eletrónica traz também vantagens económicas para estes, ao permitir desenvolver novos modelos de negócio, mormente como instrumento de promoção de venda (v.g., pagamentos de compra “on-line”) ou de fidelização de clientes (v.g., cartões de pagamento multimarca).

<sup>8</sup> Entre tais riscos, incluem-se o risco de acesso ilegítimo aos dados (“skimming”), de violação da integridade dos dados (“computation”) e de clonagem (“carding”), na moeda eletrónica de tipo “hardware”; e os de corrupção dos nomes de domínio ou IP do utente (“pharming”), na moeda eletrónica de tipo “software”. Sobre estas modalidades de “e-cash”, vide *infra* nº 4.

<sup>9</sup> Como sublinha J. ROMERO FERNÁNDEZ, a moeda eletrónica que circula pela rede (“network money”, “Netzsgeld”) constituiu um instrumento ideal para transferir capitais de maneira anónima e sem controlo (“El Marco Comunitario de las Entidades de Dinero Electrónico: Perfiles Jurídico-Privados”, p. 36, in *Revista de Contratación Electrónica*, 2001, nº 17, pp. 29-57).

<sup>10</sup> JEAN-MICHEL GODEFROY/ PHILIPPE MOUTOUT, “Monnaie Électronique – Enjeux Prudentiels et Impact sur la Politique Monétaire”, in *Revue d’Économie Financière*, 1999, nº 53, pp. 21-35; FRANK HESPELER, *Electronic Money and the Monetary Transmission Process*, Göttingen, Cuvillier Verlag, 2008.

<sup>11</sup> Para uma visão comparada a nível mundial, vide BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS, *Survey of Electronic Money Developments*, Basel, BIS, 2000.

<sup>12</sup> Sobre o direito espanhol, vide J. MATEO HERNÁNDEZ, *El Dinero Electrónico en Internet – Aspectos Técnicos y Jurídicos*, Granada, Ed. Comares, 2005, pp. 105 e ss.; para o Direito inglês, GBENGA BAMADU, “The Regulation of Electronic Money Institutions in the United Kingdom”, in *Journal of Information Law & Technology*, 2003, nº 3, pp. 1-30.

<sup>13</sup> Para o direito italiano, GIANLUCA GUERRIERI, *La Moneta Elettronica*, Torino, Il Mulino, 2016, pp. 59 e ss.; para o direito francês, PIERRE STORRER, *Droit de la Monnaie Électronique*, Paris, Revue Banque, 2014, pp. 33 e ss.

<sup>14</sup> B. ANN GOOD, *The Changing Face of Money: Will Electronic Money Be Adopted in the United States?*, New York/ London, Garland Pub., 2000.

O regime português da moeda eletrónica – o qual, tendo sido inicialmente previsto em diploma legal próprio (Decreto-Lei n.º 42/2002, de 2 de março), se encontra hoje integrado no âmbito da disciplina geral dos serviços de pagamento (cf. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro) – é constituído por um conjunto de fontes de direito nacional e europeu.

## 2.1. Fontes Nacionais

Entre as fontes nacionais, destaca-se o "*Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica*" (doravante abreviadamente RJSPME), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, muito em particular o seu Título IV (arts. 137.º a 141.º).

Para além desta lei fundamental, devem mencionar-se ainda a Lei n.º 34/2012, de 23 de agosto (autorização do Governo para regular o acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica e da prestação de serviços de emissão de moeda eletrónica), a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo), e a Lei n.º 57/2018, de 21 de agosto (autorização do Governo para regular o acesso à atividade das instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica, bem como à prestação de serviços de pagamento e emissão de moeda eletrónica); o Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro (transposição para o direito interno da Diretiva 2009/110/CE, de 16 de setembro, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial)<sup>15</sup>; e o Aviso do BdP n.º 4/2014, de 23 de julho (aplicabilidade de avisos às instituições de moeda eletrónica).

## 2.2. Fontes Europeias

No âmbito das fontes europeias, destaca-se a Diretiva 2009/110/CE, de 16 de setembro, comumente designada "*Diretiva da Moeda Eletrónica*" (doravante abreviadamente DME)<sup>16</sup>, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial<sup>17</sup>.

Para além deste instrumento normativo fundamental, são ainda de ter presentes, por ordem cronológica, o Regulamento Delegado UE/2018/1108, de 7 de maio (normas técnicas de

<sup>15</sup> O qual, não tendo sido objeto de revogação expressa, procedeu também à republicação do RJSPME aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 20 de setembro, o qual foi revogado pelo art. 3º, n.º 1 do citado Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro.

<sup>16</sup> Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial (in: *OJ L 267*, 10.10.2009, pp. 7.17). Esta diretiva veio revogar a Diretiva 2000/46/CE, de 18 de setembro.

<sup>17</sup> Sobre o impacto da Diretiva da Moeda Eletrónica (DME), vide EUROPEAN COMMISSION, *Report on the Implementation and Impact of Directive 2009/110/EC*, Brussels, 2018. Recorde-se ainda os estudos na matéria elaborados por autoridades europeias e internacionais: EUROPEAN CENTRAL BANK, *Report of Electronic Money*, Frankfurt, 1998; BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS, *Survey on Electronic Money Developments*, New York, 2000.

regulamentação que especificam os critérios aplicáveis à nomeação de pontos de contacto centrais para os emitentes de moeda eletrónica e os prestadores de serviços de pagamento e normas sobre as respetivas funções); a Diretiva 2000/28/CE, de 18 de setembro (inclusão das instituições de moeda eletrónica no elenco das instituições de crédito); e as Recomendações 87/598/CEE, de 8 de dezembro (código europeu de boa conduta em matéria de pagamento eletrónico), 88/590/CEE, de 17 de novembro (sistemas de pagamento e, em especial, relações entre o titular e o emissor dos cartões) e 97/489/CE, de 30 de julho (transações realizadas através de um instrumento de pagamento eletrónico)<sup>18</sup>.

### 3. Características

A *noção legal* de “moeda eletrónica” consta do art. 2.º, ff) do RJSPME, que a define como “valor monetário armazenado eletronicamente, inclusive de forma magnética, representado por um crédito sobre o emitente e emitido após receção de notas de banco, moedas e moeda escritural, para efetuar operações de pagamento na aceção da alínea ii) e que seja aceite por pessoa singular ou coletiva diferente do emitente de moeda eletrónica”.

Tomando por base esta definição legal – que reproduz de modo praticamente integral a noção comunitária (art. 2.º, n.º 2 da DME)<sup>19</sup> –, são cinco as *notas distintivas* essenciais ou identitárias da moeda eletrónica: trata-se de uma nova espécie monetária, armazenada em suporte eletrónico ou magnético, representativa de um crédito pecuniário, emitida contra uma provisão de fundos, e aceite por outras pessoas que não o emitente.

#### 3.1. Nova Espécie Monetária

A moeda eletrónica constitui uma *nova espécie monetária*<sup>20</sup>. Trata-se de um “valor monetário” (art. 2.º, ff) do RJSPME, art. 2.º, n.º 2 da DME) cuja particularidade essencial reside em

<sup>18</sup> Sobre o Direito europeu da moeda eletrónica, vide MALTE KRÜGER, “E-Money Regulation in the EU”, in AAVV, *E-Money and Payment Systems Reviewed*, London, Centralbanking, 2002, pp. 239-251; MARC VERRECKEN, “Electronic Money: EU Legislative Framework”, in *European Business Law Review*, 2000, nº 11, pp. 417-434.

<sup>19</sup> Nos termos deste preceito, a moeda eletrónica é definida como “o valor monetário armazenado eletronicamente, inclusive de forma magnética, representado por um crédito sobre o emitente e emitido após receção de fundos para fazer operações de pagamento na aceção do ponto 5 do artigo 4.º da Diretiva 2007/64/CE e que seja aceite por uma pessoa singular ou coletiva diferente do emitente de moeda eletrónica”.

<sup>20</sup> Preferindo falar de um “signo monetário”, vide F. CONCEIÇÃO NUNES, “As Instituições de Moeda Eletrónica e a Crise do Conceito Legal de Instituição de Crédito”, p. 127, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Pitta e Cunha*, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 117-132. No mesmo sentido, sustentando a natureza monetária da moeda eletrónica, vide, entre muitos, BENJAMIN GEVA/ MUHAREM KIANIEFF, “Reimagining E-Money: Its Conceptual Unity with other Retail Payment Systems”, pp. 671 e ss., in AAVV, *Current Developments in Monetary and Financial Law*, vol. 3, Washington, IMF, 2005; GIANLUCA GUERRIERI, *La Moneta Elettronica*, Torino, Il Mulino, 2016, pp. 63 e ss.; J. MATEO HERNÁNDEZ, *El Dinero Electrónico en Internet – Aspectos Técnicos y Jurídicos*, Granada, Ed. Comares, 2005, pp. 145 e ss.; CHARLES PROCTOR, *Mann on the Legal Aspect of Money*, 7<sup>th</sup> edition, Oxford, Oxford University Press, 2012, p. 50; PIERRE STORRER, *Droit de la Monnaie Électronique*, Paris, Revue Banque, 2014, pp. 23 e ss.; M. SIDDIK YURTÇIÇEK, “The Legal Nature of Electronic Money and the Effects of the EU Regulation Concerning Electronic Money Market”, pp. 308 e ss., in *Law & Justice Review*, 2013, nº 1, pp. 275-321.



constituir um substituto ou equivalente eletrónico dos demais tipos ou espécies monetárias (moeda física e bancária), sendo assim também, conseqüentemente, suscetível de cumprir o conjunto das funções monetárias desempenhadas por estas últimas.<sup>21</sup>

A sua função de *meio de pagamento* foi reconhecida expressamente pelo próprio legislador: com efeito, a moeda eletrónica consiste num tipo de moeda que pode ser utilizado pelo seu titular “para efetuar operações de pagamento”, ou seja, realizar depósitos, levantamentos e transferências de fundos pecuniários (art. 2.º, ff) e ii) do RJSPME, art. 2.º, n.º 2 da DME), funcionando assim como um instrumento de cumprimento e extinção de obrigações pecuniárias. Isto é ainda confirmado pela consagração da moeda eletrónica no atual quadro jurídico dos sistemas de pagamento: com efeito, nos termos do art. 2.º, w) do RJSPME, a moeda eletrónica é equiparada às moedas física e bancária enquanto “fundo” pecuniário que pode ser objeto de operações de pagamento; e nos termos do art. 2.º, kk) da “Lei do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo”, a moeda eletrónica é mesmo qualificada, a par das moedas física e escritural, como “moeda fiduciária”. A moeda eletrónica veio assim inaugurar uma espécie de “terceira geração” dos sistemas de pagamento, na sequência dos sistemas de primeira geração – protagonizado pela moeda física (entrega ou “traditio” de notas e moedas metálicas) – e de segunda geração – dominado pela moeda bancária (transferências escriturais de saldos de contas de depósito e pagamento, v.g., transferências a crédito, débitos diretos, cartões bancários, etc.)<sup>22</sup>.

Enquanto meio de pagamento, a moeda eletrónica apresenta *semelhanças*, mas também *diferenças*, em face dos demais tipos de moeda.

Com efeito, à semelhança das moedas física e bancária, a moeda eletrónica é um *meio de pagamento universal e abstrato*. É um meio universal de cumprimento de obrigações pecuniárias perante “quaisquer pessoas singulares ou coletivas diferentes do emitente” (art. 2.º, ff)): justamente porque constitui um meio de pagamento de aceitação generalizada no tráfico jurídico-económico, não serão assim moeda eletrónica os instrumentos de pagamento eletrónicos específicos ou restritos que sejam exclusivamente utilizáveis na aquisição de bens ou serviços fornecidos pelo próprio emitente do cartão, v.g., cartões de pagamento de combustíveis, hipermercados, chamadas telefónicas, etc. (art. 5.º, n.º 1, k), l, e n))<sup>23</sup>. É ainda um meio abstrato de cumprimento de obrigações pecuniárias uma vez que é “independente de quaisquer obrigações subjacentes” (art. 2.º, ii)) entre as respetivas partes: tal significa dizer que as operações de pagamento em moeda eletrónica são autónomas ou independentes relativamente à sua causa ou fonte negocial ou obrigacional, não sendo a respetiva validade e

<sup>21</sup> Sobre esta natureza jurídica da moeda eletrónica, que resulta de a sua emissão ser feita necessariamente contra a entrega de moeda física ou a transferência de moeda bancária, vide *infra* n.º 5.

<sup>22</sup> FRANCESCA LEMORI, *La Moneta Elettronica*, Diss., Pisa, 2013, p. 1; analogamente BRUNO INZITARI, para quem a emissão de moeda eletrónica representa a substituição de um instrumento de pagamento existente (físico ou escritural) por um novo instrumento de pagamento (“La Natura Giuridica della Moneta Elettronica”, p. 29, in AAVV, *La Moneta Elettronica: Profili Giuridici e Problematiche Applicative*, Milano, Giuffrè, 2006, pp. 25-34). Sobre esta função de pagamento, vide ainda GABRIELE KABELAC, *Cyber Money as a Medium of Exchange*, Working Paper 5/99, Deutsche Bundesbank, 1999.

<sup>23</sup> Cf. *infra* n.º 3.5.

eficácia, em princípio<sup>24</sup>, afetadas por eventuais exceções pessoais ou causais decorrentes das relações jurídicas subjacentes (cf. ainda arts. 76.º e 85.º, todos do RJSPME)<sup>25</sup>. Todavia, e ao contrário das moedas física e bancária, contradistingue-se por *não ser criada ou emitida "ex novo" pelos Estados ou pelos bancos comerciais* (mas sim emitida por instituições especializadas contra a entrega de numerário ou a transferência escritural de fundos)<sup>26</sup> e de *não possuir curso legal mesmo em sentido amplo* (dependendo para tal do consentimento expresso ou tácito do credor-aceitante)<sup>27</sup>.

IV. Finalmente, trata-se de uma espécie monetária que, para além de meio de pagamento, é suscetível de desempenhar as demais funções monetárias básicas de unidade de conta e de reserva de valor. Na verdade, constituindo a moeda eletrónica fundamentalmente uma representação eletrónica da moeda física ou da moeda bancária (já que a sua emissão pressupõe a "recepção de notas, moedas e moeda escritural": cf. art. 2.º, ff) do RJSPME), então parece lógico concluir que a moeda eletrónica também poderá funcionar, por argumento de identidade de razão, como uma *unidade de conta* – já que deve estar denominada numa unidade monetária oficial (v.g., euro, dólar), servindo, por conseguinte, de padrão ou medida universal de medida do valor dos bens e serviços (o que é confirmado pela sua sujeição ao princípio do nominalismo: cf. arts. 138.º e 151.º, gg) do RJSPME, art. 11.º, n.º 2 da DME), sem prejuízo da sua eventual convertibilidade noutras divisas (art. 98.º do RJSPME) – e como *reserva de valor* – consubstanciando um poder patrimonial abstrato para o seu titular idêntico ao da moeda física e bancária (atendendo à sua reconversão ou reembolsabilidade nestas: cf. art. 139.º do RJSPME), com a particularidade de tal poder se encontrar representado e armazenado em "bits" e não em papel, metal ou saldos bancários escriturais.

### 3.2. Suporte Eletrónico

Tal como decorre do seu próprio "nomen iuris", a moeda eletrónica caracteriza-se por ser uma moeda em *suporte eletrónico*, dado que pode e deve ser "armazenada eletronicamente, inclusive de forma magnética" (art. 2.º, ff) do RJSPME, art. 2.º, n.º 2 da DME): tal significa, no essencial, que os fundos ou disponibilidades monetárias estão contidos ou representados em pura informação digital, consistindo em cadeias ou sequências de dígitos binários ("bits"). Tal como melhor veremos adiante, a moeda eletrónica pode revestir duas modalidades fundamentais, consoante a tecnologia de armazenagem eletrónica utilizada: a *moeda*

<sup>24</sup> Sem prejuízo da existência de exceções gerais – v.g., regime de branqueamento de capitais (Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto), regime jurídico do consumidor (v.g., Lei de Defesa do Consumidor, Lei n.º 53/2020, de 26 de agosto), princípio geral da boa-fé – ou exceções específicas (v.g., arts. 111.º, 112.º, 129.º, n.º 3, 130.º, n.º 5 do RJSPME).

<sup>25</sup> Questão que se pode colocar é a de saber se moeda eletrónica pode ser utilizada a outros títulos ou funções que não o de pagamento ("solvendi causa"), por exemplo, liberalidades ("donandi causa") ou empréstimos ("credendi causa"), em que o titular da moeda eletrónica não atue como um "solvens" mas um mero "tradens": embora se trate de situações maginais (até por força das especificidades das respetivas tecnologias de suporte), nada parece obstar à admissibilidade de princípio dessa utilização. Cf. *infra* n.º 6-2 (I).

<sup>26</sup> Sobre a emissão da moeda eletrónica, vide *infra* n.ºs 3.4 e 6.1.

<sup>27</sup> Sobre a aceitação da moeda eletrónica, vide *infra* n.º 3.5.

*eletrónica de tipo "hardware"* (cartões com banda magnética ou microprocessador "chip", v.g., "smartcards") e a *moeda eletrónica de tipo "software"* ("maxime", programas ou aplicações informáticas especiais para computadores pessoais, "tablets" ou telemóveis)<sup>28</sup>.

Apesar de ambas possuírem uma natureza desmaterializada e assentarem em tecnologias eletrónicas de tratamento e processamento de dados, a *moeda eletrónica não se confunde com a moeda bancária*<sup>29</sup>. Por um lado, a moeda eletrónica constitui uma espécie monetária de "segundo grau", cuja existência e emissão assenta justamente na moeda bancária (além da física), enquanto moeda de "primeiro grau": ao passo que a moeda bancária representa os saldos líquidos das contas dos clientes das instituições de crédito e pagamento, a moeda eletrónica representa tão somente o equivalente eletrónico dessa moeda bancária, mediante o armazenamento em "bits" de valores monetários transferidos desses saldos. Esta diferença tem diversas consequências importantes: se, no caso da moeda bancária, a instituição depositária passa a ser titular da propriedade e risco dos fundos depositados pelos clientes nas respetivas contas (podendo assim utilizá-los nas suas próprias atividades, mormente na concessão de crédito), já no caso da moeda eletrónica os fundos provisionados pelos portadores não constituem um depósito nem passam para a titularidade das instituição emitente (art. 14.º, n.º 3 do RJSPME), a qual está obrigada a transformá-los de imediato em moeda eletrónica na titularidade do portador (art. 14.º, n.º 4 do RJSPME) e passam a constituir fundos patrimonialmente separados, destinados exclusivamente a servir as operações de pagamento do portador (art. 58.º do RJSPME)<sup>30</sup>. Por outro lado, a moeda eletrónica é uma "moeda sem conta" (Pierre Storrer)<sup>31</sup>: ao passo que a moeda bancária se encontra inscrita em conta-correntes de depósito ou de pagamento, circulando de forma intermediada mediante movimentações escriturais a crédito e débito efetuadas entre tais contas, a moeda eletrónica é simplesmente armazenada em cartões ou em servidores de rede, circulando de forma direta mediante carregamentos e pagamentos eletrónicos<sup>32</sup>. Contra isto não depõe nem a referência legal às "contas de pagamento" das instituições de moeda eletrónica (que são contas destinadas fundamentalmente a proteger os fundos pecuniários entregues a tais instituições: cf. arts. 52.º, n.º 1, a, i) e ii), 58.º, n.ºs 1 e 3 do RJSPME), nem a usual referência negocial às "contas pessoais" e "contas comerciais" dos portadores (v.g., "PayPal"): para além de ser possível realizar pagamentos pontuais em moeda eletrónica sem conta (v.g. cartões pré-pagos

<sup>28</sup> Sobre tais modalidades, vide *infra* n.º 4.

<sup>29</sup> GIULIANO LEMME, *Moneta Scritturale e Moneta Elettronica*, Torino, Giappichelli, 2003.

<sup>30</sup> Mas existem igualmente outras diferenças: por exemplo, não existe um "direito à moeda eletrónica" ou a serviços mínimos de moeda eletrónica, semelhante ao "direito à conta bancária" ou aos serviços bancários mínimos, instituído pelo Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março.

<sup>31</sup> *Droit de la Monnaie Électronique*, Paris, Revue Banque, 2014, p. 54.

<sup>32</sup> No mesmo sentido, F. CONCEIÇÃO NUNES, "As Instituições de Moeda Electrónica e a Crise do Conceito Legal de Instituição de Crédito", p. 123, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Pitta e Cunha*, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 117-132; M. DUARTE SANTOS, "O Beneficiário nas Operações de Pagamento de Transferência Escritural de Fundos", p. 749, in *Revista O Direito*, 2017, n.º 149, pp. 735-799 e pp. 998-1059. Convergentemente, noutros quadrantes: "uma das originalidades da moeda eletrónica resulta da dissociação entre o instrumento de pagamento e a conta de pagamento à qual, tradicionalmente, todos os instrumentos escriturais de pagamento estão inevitavelmente ligados" (DAVID BOUNIE/ SÉBASTIAN SORIANO, "La Monnaie Électronique – Principes, Fonctionnement et Organisation", p. 79, in *Les Cahiers du Numérique*, 2003, n.º 4, pp. 71-92); "à semelhança da moeda em numerário, a moeda eletrónica consente pagamentos não intermediados que prescindem da existência de uma conta corrente" (ALBERTO MUSSO, *Novità sul Mercato dei Sistemi de Pagamento: Gli Istituti di Pagamento e Gli Istituti di Moneta Elettronica*, Diss., Bologna, 2015, p. 131).

não recarregáveis), tal “conta” desempenha um função meramente instrumental à atividade das instituições de moeda eletrónica (segregação patrimonial dos fundos), não se destinando a providenciar qualquer serviço de giro ou caixa semelhante aos das contas de depósito ou pagamento<sup>33</sup>.

Ainda menos se pode confundir a moeda eletrónica com a *moeda virtual* ou as criptomoedas, v.g., “bitcoins”. Apesar de se tratar de espécies de moeda que têm em comum a circunstância de os valores monetários consistirem em puros pedaços de informação digital, a verdade é que as moedas virtuais, ao contrário da moeda eletrónica, não são emitidas por entidades profissionais especializadas, não representam créditos pecuniários, não são emitidas contra a entrega de fundos, e não são reembolsáveis a todo o momento pelo seu valor nominal<sup>34</sup>. Sublinhe-se, contudo que, apesar destas diferenças, não está excluído que as duas figuras se possam vir a aproximar no futuro: assim sucede com os chamados “e-money tokens”, ou criptofichas de moeda eletrónica, que constituem um particular tipo de criptomoeda dotada de um valor estável por referência a uma moeda oficial dotada de curso legal, previsto no art. 3.º, n.º 1, 4) da proposta de “Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos mercados de criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937”<sup>35</sup>.

### 3.3. Crédito Pecuniário

A moeda eletrónica caracteriza-se ainda por ser um “valor monetário (...) representado por um crédito sobre o emitente” (art. 2.º, ff) do RJSPME, art. 2.º, n.º 2 da DME), ou seja, por representar juridicamente um *crédito pecuniário*. Tal crédito pecuniário possui dois traços identitários fundamentais: trata-se de um crédito reembolsável, da perspetiva do portador; e de um crédito convertível, do ponto de vista do aceitante.

Por um lado, o portador da moeda eletrónica é titular de um *crédito reembolsável* (“redeemable claim”, “créance de remboursement”). Como melhor veremos adiante, o portador encontra-se investido perante o emitente num direito ao reembolso de parte ou da totalidade do valor monetário correspondente à moeda eletrónica, direito esse que é exercitável a todo o momento e pelo respetivo valor nominal (art. 139.º do RJSPME, art. 11.º, n.º 2 da DME): a particularidade deste reembolso consiste na sua (re)conversão ou troca nas espécies monetárias que estiveram na base da sua emissão<sup>36</sup>. Esta natureza reembolsável do crédito

<sup>33</sup> STEFAN MEDER/ OLAF GRABE, “PayPal – Die Internet-Währung der Zukunft?”, in *Zeitschrift für Bank- und Kapitalmarktrecht*, 2005), ano 5, pp. 467-477; GUSTAVO OLIVIERI, “Appunti sulla Moneta Elettronica”, in *Banca, Borsa e Titoli di Credito*, 2001, ano 54, pp. 809-815.

<sup>34</sup> SARAH ROTHMANN, “El Bitcoin versus el Dinero Electrónico”, in *Reseña del CGAP*, 2014, pp. 1-4. Assim também o BANCO CENTRAL EUROPEU: “Virtual currency schemes can be considered to be a specific type of electronic money, basically used for transactions in the online world. However, a clear distinction should be made between virtual currency schemes and electronic money” (*Virtual Currency Schemes*, Frankfurt, 2012, p. 16).

<sup>35</sup> Sobre esta recente proposta europeia, vide DIRK ZETZSCHE/ FILIPPO ANNUNZIATA/ DOUGLAS ARNER/ ROSS BUCKLEY, *The Markets in Crypto-Assets Regulation (MICA) and the EU Digital Finance Strategy*, European Banking Institute (Working Paper 77), Frankfurt, 2020.

<sup>36</sup> Como sublinha F. CONCEIÇÃO NUNES, “o objecto imediato do crédito sobre o emitente, que constitui o cerne da moeda electrónica, é a pretensão ao «reembolso» dos fundos contra cuja recepção a moeda foi inicialmente

pecuniário visa garantir a confiança dos portadores de moeda eletrónica enquanto substituto ou “clone” eletrónico da moeda física e bancária – assegurando-lhes a possibilidade de a todo o momento trocarem aquela em notas, moedas ou saldos bancários de valor nominal idêntico – e preservar a sua natureza monetária – assegurando a sua função de unidade de conta, bem como a sua compatibilidade com finalidades de política monetária (evitando os riscos para a estabilidade dos preços decorrente de uma eventual emissão descontrolada de moeda eletrónica)<sup>37</sup>.

Por outro lado, o aceitante da moeda eletrónica é titular de um *crédito convertível* (“convertible claim”, “créance de conversion”). Tal significa dizer que, para além da possibilidade de utilizar os próprios valores monetários eletrónicos recebidos em novas operações de pagamento, o aceitante da moeda eletrónica encontra-se investido perante o emitente num direito a exigir-lhe a conversão de parte ou totalidade do valor monetário, pago em moeda eletrónica pelo portador, em numerário (recebimento de notas ou moedas) ou em moeda escritural (transferência a crédito para a sua conta bancária)<sup>38</sup>. Em princípio, o pagamento em moeda eletrónica possui uma eficácia extintiva da obrigação pecuniária, liberando o portador-devedor definitivamente da sua obrigação e impedindo o aceitante-credor de agir contra este no caso de o emitente não honrar o respetivo débito pecuniário (“maxime”, por insolvência)<sup>39</sup>: sublinhe-se, contudo, que as limitações decorrentes do contrato de moeda eletrónica celebrado entre portador e emitente (“maxime”, comissões) são oponíveis ao aceitante sempre que este não seja um consumidor (art. 139.º, n.º 6 do RJSPME).

### 3.4. Provisão Monetária

Caraterística fundamental da moeda eletrónica, que está no âmago desta nova espécie monetária, consiste na exigência de uma *provisão ou cobertura monetária*: com efeito, esta moeda apenas pode ser emitida “após receção de notas de banco, moedas e moeda escritural” (art. 2.º, ff) da RJSPME) ou “após a receção de fundos” (arts. 2.º, n.º 2 e 11.º, n.º 1 da DME).

A moeda eletrónica é um tipo de moeda que apenas pode ser criado ou emitido em contrapartida de uma prévia *provisão de moeda física ou bancária* realizada pelo portador ou terceiro junto do emitente, “rectius”, da entrega de notas de banco ou moedas metálicas ou

---

emitida” (“As Instituições de Moeda Eletrónica e a Crise do Conceito Legal de Instituição de Crédito”, p. 127, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Pitta e Cunha*, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 117-132).

<sup>37</sup> ANDREA PERRONE, “La Nuova Disciplina sulla Moneta Elettronica”, p. 582, in *Studium Iuris*, 2003, ano 5, pp. 578-585; SALVATORE SICA/ PASQUALE STANZIONE/ VINCENZO ZENO-ZENCOVICH (dir.), *La Moneta Elettronica: Profili Giuridici e Problematiche Applicative*, Giuffrè, Milano, 2005, p. 78. Esta caraterística permite distinguir a moeda eletrónica das moedas virtuais, por exemplo, da “bitcoin”, a qual, não sendo emitida contra a receção ou provisão de fundos pecuniários, não é acompanhada de qualquer garantia legal de reembolso noutras moedas.

<sup>38</sup> FRANCESCA LEMORI, *La Moneta Elettronica*, Diss. Pisa, 2013, p. 31; PIERRE STORRER, *Droit de la Monnaie Électronique*, Paris, Revue Banque, 2014, p. 65.

<sup>39</sup> Nas palavras de SERGE LANSKOY, “the merchant has a claim on the issuer for the conversion of the electronic units recorded on his card (or point of sale terminal). Hence there is no uncertainty as to settlement arising from the consumer’s solvency. With regard to the consumer, the merchant has received final payment. Electronic units are therefore a payment instrument, since they extinguish the debt between the merchant and the consumer” (“The Legal Nature of Electronic Money”, p. 110, in *Revista de Análisis del BCB*, 2000, ano III, pp. 97-119).

da transferência a crédito de moeda escritural<sup>40</sup>. Está assim excluída a emissão de moeda eletrónica com base nouro tipo de contrapartidas, de natureza monetária – por exemplo, instrumentos do mercado monetário (v.g., certificados de aforro, papel comercial, etc.), moedas virtuais (v.g., “bitcoins”) ou até a própria moeda eletrónica<sup>41</sup> – ou não monetária – v.g., valores mobiliários, outros ativos financeiros ou não financeiros, etc.. Está também excluída a *concessão de crédito* pelo emitente ao portador para efeitos da provisão de fundos necessária à emissão da moeda eletrónica (art. 15.º do RJSPME): as instituições de moeda eletrónica e as instituições de pagamento apenas podem conceder crédito exclusivamente através da abertura de linhas de crédito ou da emissão de cartões de crédito que estejam estritamente relacionadas com serviços de pagamento (arts. 4.º, n.º 1, d) e e), 13.º, n.º 1, c) e 14.º, n.º 1, b) do RJSPME), além da observância de um conjunto de condições adicionais (“maxime”, caráter acessório, prazo máximo de reembolso, proibição de mobilização de fundos de cobertura de operações de pagamento ou moeda eletrónica, observância de “ratios” prudenciais de fundos próprios)<sup>42</sup>.

O requisito legal da provisão de fundos permite enquadrar a moeda eletrónica no âmbito dos sistemas ou instrumentos de *pré-pagamento* (“prépayé”, “prepago”): ela apenas pode existir se for “pré-paga” em moeda física ou bancária<sup>43</sup>. Tal como um porta-moedas clássico conterà notas de banco e moedas de trocos que permitem ao seu titular efetue pagamentos, também assim o “porta-moedas eletrónico” tem de estar carregado ou armazenado com unidades monetárias previamente provisionadas. Todavia, se toda a moeda eletrónica é um instrumento de pré-pagamento, nem todos os instrumentos de pré-pagamento são moeda eletrónica: estão assim excluídos, por exemplo, os cartões pré-pagos de finalidade específica, que apenas podem ser utilizados para adquirir determinado tipo de bens ou serviços, v.g., cartões telefónicos, gasoleiros, de transporte, etc. (cf. art. 5.º, n.º 1, k), ii) do RJSPME, art. 1.º, n.º 4 da DME).

A moeda eletrónica apenas pode ser emitida por *instituições financeiras especializadas* – as instituições de moeda eletrónica –, além das instituições de crédito (art. 12.º)<sup>44</sup>. Ora, a atividade de receção dos fundos pecuniários pelo emitente *não é havida como depósito*: com efeito, as instituições de moeda eletrónica não podem receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis na aceção do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (doravante RGIC) (art. 14.º, n.º 3) e os fundos prestados pelos portadores de

<sup>40</sup> Em princípio, deve ser considerado indiferente se a provisão de fundos pecuniários foi realizada pelo utilizador da moeda eletrónica ou por *terceiro* – ponto é que aquela exista. Sobre a eventual dissociação entre portador e utilizador de moeda eletrónica, vide *infra* n.º 6.3.

<sup>41</sup> Apesar de o legislador português e europeu incluírem no conceito de “fundos” a própria moeda eletrónica (art. 2.º, w) do RJSPME, art. 4.º, 25) da DSP), não parece admissível que a moeda eletrónica possa ser emitida em contrapartida de moeda eletrónica já emitida.

<sup>42</sup> Também assim, embora com diferente fundamentação, SIMON GLEESON: “Any arrangement whereby the e-money issuer grants credit to the buyer (e.g. by agreeing to accept deferred payment for the e-money) is likely to involve the card issuer in acquiring a separate authorisation for consumer credit business. This is also why credit cards are excluded from the definition of electronic money” (*The Legal Concept of Money*, Oxford, Oxford University Press, 2019, p. 206).

<sup>43</sup> Assim também a DME, ao referir-se aos “produtos de pagamento eletrónico *pré-pagos*” (Considerando 1) e ao afirmar que “a moeda eletrónica deverá abranger todas as situações em que o prestador de serviços de pagamento emita em troca de fundos um determinado *valor pré-pago* armazenado, que pode ser utilizado para fins de pagamento por ser aceite como pagamento por terceiros” (Considerando 7) (itálicos nossos).

<sup>44</sup> Cf. *infra* n.º 6.1.

moeda eletrónica, que devem ser trocados sem demora por moeda eletrónica, não constituem receção de depósitos para estes efeitos (art. 14.º, n.º 4, todos do RJSPME)<sup>45</sup>.

### 3.5. Aceitação

Finalmente, exige-se ainda que a moeda eletrónica “seja aceite por pessoa singular ou coletiva diferente do emitente” (art. 2.º, ff) do RJSPME, art. 2.º, n.º 2 da DME). Este requisito da aceitação possui importantes projeções, positivas e negativas, para a caracterização da moeda eletrónica enquanto espécie monetária.

Positivamente, tal significa que a moeda eletrónica é uma moeda dotada de *curso convencional*, e não de curso legal<sup>46</sup>. Com efeito, a moeda eletrónica não constitui “de per si” um meio de cumprimento das obrigações pecuniárias dotado de aceitação obrigatória e poder liberatório, carecendo da aceitação voluntária ou consentimento por parte dos terceiros (“aceitantes”): nos termos da lei, o credor apenas será obrigado a aceitar um pagamento em moeda eletrónica, com a consequente exoneração do devedor, se aquele (aceitante) e este (portador) integrarem a rede de pagamentos do emitente. Sublinhe-se, todavia, que este curso convencional da moeda eletrónica não implica forçosamente uma convenção expressa entre as partes – dado que a sua integração no sistema ou rede de pagamentos de um determinado emitente valerá como um *consentimento tácito* ou implícito do credor para estes efeitos (art. 219.º do Código Civil) – e que os pagamentos em moeda eletrónica configuram atos de *cumprimento* das obrigações pecuniárias subjacentes – e não mera dação em cumprimento (art. 837.º do Código Civil), já que a prestação em moeda eletrónica constitui a prestação devida (enquanto “moeda convencional”), e não uma prestação diversa ou substitutiva desta<sup>47</sup>.

Negativamente, ao exigir que o aceitante seja uma pessoa diferente do emitente, a moeda eletrónica exclui os instrumentos de pré-pagamento “privados”. Estão excluídos do âmbito do regime legal um conjunto significativo de instrumentos de pagamento, ainda que assentes em

<sup>45</sup> F. CONCEIÇÃO NUNES, “As Instituições de Moeda Electrónica e a Crise do Conceito Legal de Instituição de Crédito”, p. 123, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Pitta e Cunha*, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 117-132. Esta distinção entre a moeda eletrónica e os depósitos bancários constitui mesmo uma das razões primaciais para a regulação da primeira, sobretudo tendo em atenção o exclusivo ou monopólio legal concedido às instituições bancárias relativamente aos últimos e tendo ainda presente a similitude operativa de ambos no contexto dos sistemas de pagamentos (SIMON GLEESON, *The Legal Concept of Money*, Oxford, Oxford University Press, 2019, p. 206).

<sup>46</sup> M. BRITO BASTOS, “O Dinheiro Eletrónico e o Código Civil”, p. 1, in *Boletim da Ordem dos Advogados*, 2018, n.º 8, pp.1-3; F. CONCEIÇÃO NUNES, “As Instituições de Moeda Electrónica e a Crise do Conceito Legal de Instituição de Crédito”, p. 126, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Pitta e Cunha*, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 117-132). Noutros quadrantes, vide GIUSELLA FINOCCHIARO, “Prime Riflessione sulla Moneta Elettronica”, p. 1345, in *Contratto e Impresa*, 2001, ano 17, pp. 1345-1361; J. MATEO HERNÁNDEZ, *El Dinero Electrónico en Internet – Aspectos Técnicos y Jurídicos*, Granada, Ed. Comares, 2005, pp. 116 e ss.; GUSTAVO OLIVIERI, *Compensazione e Circolazione della Moneta nei Sistemi di Pagamento*, Milano, Giuffrè, 2002, p. 271; ANDREA PERRONE, “La Nuova Disciplina sulla Moneta Elettronica”, p. 580, in *Studium Iuris*, 2003, ano 5, pp. 578-585; PIERRE STORREY, *Droit de la Monnaie Électronique*, Paris, 2014, Revue Banque, p. 129.

<sup>47</sup> “Electronic money is in fact a genuine «payment system», comprising an issuer, purseholders/ consumers, and a network of merchants” (SERGE LANSKOY, “The Legal Nature of Electronic Money”, in *Revista de Análisis del BCB*, 2000, ano III, pp. 97-119).

tecnologias de armazenamento eletrónico de valores monetários: tal o caso, designadamente, dos *instrumentos de pagamento em rede restrita*, que apenas permitem a aquisição de uma gama muito limitada de bens ou serviços ou a aquisição de bens ou serviços do emitente ou numa rede restrita de prestadores de serviços àquele contratualmente ligados, v.g., cartões de fidelização de estabelecimentos comerciais, cartões de abastecimento de combustível, cartões de membro (“membership cards”), passes de transportes públicos, títulos de refeição, etc. (art. 5.º, n.º 1, k), i) e ii) do RJSPME, art. 1.º, n.º 4 da DME, art. 3.º, k) da DSP2)<sup>48</sup>. Tenha-se presente que as exclusões legais dos serviços e operações de pagamento, previstas no art. 5.º, são também aplicáveis à moeda eletrónica: assim sucede, por exemplo, com as *operações de pagamento interno*, relativos a operações de pagamento próprios (entre agentes e sucursais do emitente) e intragrupo (entre empresa-mãe e respetivas filiais) sem intermediação de um prestador de serviços de pagamento (art. 5.º, n.º 1, m) e n) do RJSPME); ou as operações de pagamento *através de serviços de comunicações eletrónicas*, relativas à aquisição de outros bens ou serviços por um assinante cujo valor individual e mensal não exceda, respetivamente, 50 e 300 euros ou, caso o assinante pré-financie a sua conta junto do fornecedor do serviço, o valor acumulado mensal não exceda aquele montante e os bens ou serviços adquiridos pelo assinante se destinem à aquisição de conteúdos digitais ou de serviços de voz, independentemente do dispositivo utilizado e sejam debitadas na fatura correspondente (art. 5.º, n.º 1, l) do RJSPME, art. 3.º, l) da DSP2).

## 4. Modalidades

### 4.1. Os Sistemas de Moeda Eletrónica

Os legisladores nacional e europeu não indicaram, sequer a título exemplificativo, quais as modalidades ou formas que pode revestir a moeda eletrónica, limitando-se a referir que esta é “armazenada eletronicamente” (art. 2.º, ff) do RJSPME, art. 2.º, n.º 2 da DME): consagrou-se assim um conceito tecnologicamente *neutro* de moeda eletrónica, com vista a permitir a abertura e a aplicação do quadro legal existente aos novos desenvolvimentos tecnológicos<sup>49</sup>.

Os sistemas ou modalidades de moeda eletrónica são muitíssimos variados. Assim, em função do seu âmbito de funcionamento, tais sistemas podem ser *abertos* (“open”) ou *fechados*

<sup>48</sup> Tais cartões correspondem a uma mera estratégia comercial de fidelização de clientes, sendo a armazenagem eletrónica de créditos pecuniários meramente acidental ou instrumental (FLORBELA PIRES, *Moeda Electrónica e Cartões de Pagamento Restrito*, in 15 “Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários” (2003), 353-362), não constituindo um serviço de pagamento (F. MENDES CORREIA, *Uma Revolução Permanente? A DSP 2 e o novo Direito dos Serviços de Pagamento*, 389 e s., in “III Congresso de Direito Bancário”, 385-404, Almedina, Coimbra, 2018). Sublinhe-se, todavia, a possibilidade de existência de algumas zonas cinzentas de difícil resolução: pense-se, por exemplo, nos cartões multimarcas ou multiusos, que se transformem em instrumentos gerais de pagamento (cf. FRANCIS CRÉDOT/ YVES GÉRARD, “Les Chèques Cadeaux ne sont pas des Moyens de Paiement”, in *Revue de Droit Bancaire et Financier*, 2001, n.º 4, pp. 139-142).

<sup>49</sup> F. CONCEIÇÃO NUNES, “As Instituições de Moeda Electrónica e a Crise do Conceito Legal de Instituição de Crédito”, p. 124, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Pitta e Cunha*, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 117-132. Também assim a própria DME, que refere expressamente que “é conveniente estabelecer uma definição clara do conceito de «moeda eletrónica» que seja neutra do ponto de vista técnico” (Considerando 7).



("closed") consoante são utilizáveis em qualquer tipo de transações ou apenas para determinados fins ou contextos; em função do seu modo de funcionamento, tais sistemas podem ser *em linha* ("on-line") ou *fora de linha* ("off-line") consoante requerem ou não uma conexão a uma rede informática; em função do momento de pagamento, tais sistemas podem ser *diferidos* ("accounted") ou *diretos* ("unaccounted") consoante requerem uma intervenção do emitente para efeitos da autenticação das operações de pagamento ou operam exclusivamente entre portador e aceitante em tempo real; em função do grau de privacidade, tais sistemas podem ser *anónimos* ("anonymous") ou *nominativos* ("traceable") consoante permitem ou não manter oculta a identidade do portador e das operações realizadas; em função da sua circulabilidade, tais sistemas podem ser *reutilizáveis* ("transferable") ou não ("non transferable") consoante os mesmos fundos monetários podem ou não ser transferidos entre sucessivos portadores ou ser utilizados ou não em sucessivas operações; e assim sucessivamente.

Na atualidade, a moeda eletrónica pode revestir *duas modalidades fundamentais*, de acordo com a tecnologia de armazenagem eletrónica utilizada: a moeda eletrónica de *tipo "hardware"* ("hardware-based e-money") – armazenada num dispositivo físico – e a moeda eletrónica de *tipo "software"* ("software-based e-money") – armazenada num servidor remoto<sup>50</sup>.

## 4.2. "Hardware E-Money"

A moeda eletrónica em base "hardware" ("*hardware-based e-money*") – também por vezes designada "porta-moedas eletrónico" ("electronic wallets", "porte-monnaie électronique") – consiste num dispositivo físico, sob a forma de um cartão de plástico com banda magnética ou microprocessador "chip" no qual está armazenado e registado o valor monetário eletrónico, sendo os carregamentos e pagamentos realizados automaticamente através de equipamentos de leitura próprios.

Esta primeira modalidade é caracterizada por se tratar usualmente de moeda eletrónica de baixo valor (pagamentos de montante reduzido ou micropagamentos) utilizada no âmbito do comércio de retalho (transações económicas físicas ou presenciais entre compradores-portadores e vendedores-aceitantes), de funcionamento "off-line" (mediante inserção nos terminais POS dos vendedores sem necessidade de conexão com o servidor do emitente) e anónimo (sem revelar a identidade do portador, para montantes pecuniários reduzidos)<sup>51</sup>. Esta

<sup>50</sup> Esta distinção foi assumida pelo legislador comunitário: "A definição de moeda eletrónica deverá abranger tanto a moeda eletrónica mantida num dispositivo de pagamento na posse do utilizador da moeda eletrónica como a que é armazenada eletronicamente num servidor e gerida pelo utilizador de moeda eletrónica através de uma conta específica para moeda eletrónica" (Considerando 8 da DME). Sobre estas modalidades, vide PHOEBUS ATHANASSIOU/ NATALIA MAS-GUIX, *Electronic Money Institutions – Current Trends, Regulatory Issues and Future Prospects*, Frankfurt, ECB, 2008, p. 8; J. MATEO HERNÁNDEZ, *El Dinero Electrónico en Internet*, Granada, Ed. Comares, 2005, pp. 138 e ss.; FRANCESCA LEMORI, *La Moneta Elettronica*, Diss., Pisa, 2013, pp. 24 e ss.

<sup>51</sup> CHRISTOPH REISER, "Die Rechtsgrundlagen für das POS-Systeme des deutschen Kreditgewerbes («Electronic Cash»)", in *Wertpapier-Mitteilungen – Zeitschrift für Wirtschafts- und Bankrecht*, 1989, Ano 53, Sonderbeilage 3, pp. 1-14. De acordo com alguma doutrina, a moeda eletrónica de "tipo hardware" (cartão eletrónico) pode ser objeto de direitos de propriedade para o seu titular ou portador, possuindo relevância para efeitos reais e

modalidade pode ainda, por seu turno, revestir diferentes submodalidades. Assim, atendendo ao modelo operativo, podemos ter cartões com banda magnética ou com microprocessador ("chip"): os últimos, também designados cartões inteligentes ("smartcards"), têm vindo a ganhar a dianteira, devido à sua superior funcionalidade (sobretudo os cartões "contactless", que permitem a transferência do valor monetário sem necessidade da sua inserção física no equipamento de leitura), capacidade (permitindo incorporar aplicações de gestão da moeda eletrónica, bem como uma variedade de dados sobre o portador) e segurança (contendo informação encriptada que torna praticamente impossível a cópia ou falsificação do cartão)<sup>52</sup>. Já quanto à sua utilização, os carregamentos podem ser realizados em caixas automáticas (ATM) ou através de serviços de "home banking" – sem prejuízo da existência de cartões não recarregáveis, dotados de um "plafond" monetário fixo – e os pagamentos podem ser realizados em terminais de pagamento automáticos (TPA) e pontos de venda (POS), além de caixas automáticas. Enfim, atendendo à sua finalidade, podemos ter cartões destinados a ser utilizados apenas num único tipo de transação, v.g., chamadas telefónicas, transportes públicos, estacionamento, etc. ("single-purpose card"), em diversos de pontos de venda localizados num determinado local, v.g., "campi" universitários, estádios de futebol ("close system" ou "limited-purpose card"), ou para uma pluralidade de funções e pontos de venda ("multipurpose card")<sup>53</sup>. Exemplos conhecidos deste tipo de moeda eletrónica baseada em cartões são os sistemas "Mondex" (entretanto adquirido pela "Mastercards"), "Proton", "CLIP", "Wirecard" e "Visa Cash".

### 4.3. "Software E-Money"

A moeda eletrónica em base "software" ("*software-based e-money*") – também por vezes designada "dinheiro digital" ou de rede ("e-cash", "ciber money", "Cibergeld", "Netzgeld") – consubstancia-se num programa ou aplicação informática especial destinado a correr em equipamentos informáticos pessoais do titular, tais como computadores, "tablets" ou "smartphones", e em que os carregamentos, pagamentos e transferências dos valores monetários são realizados através da rede mundial de computadores ("internet"), requerendo assim o estabelecimento de uma conexão "on-line" com um servidor controlado pelo emissor<sup>54</sup>.

obrigacionais em caso de entrega de cartões defeituosos (arts. 913.º e ss.), de privação da posse (art. 1311.º) ou de danificação ou destruição (arts. 483.º e ss., todos do Código Civil) (M. BRITO BASTOS, "O Dinheiro Eletrónico e o Código Civil", p. 2, in *Boletim da Ordem dos Advogados*, 2018, nº 8, pp. 1-3).

<sup>52</sup> A segurança e a proteção da moeda eletrónica são obtidas por diversos métodos, incluindo palavras-chave ("passwords"), ficheiros de autenticação ("key files"), teclados gráficos ("onscreen keyboards") e bloqueio de conta ("account block"). Cf. EUROPEAN CENTRAL BANK, *Electronic Money System Security Objectives (EMSSO) Report*, Frankfurt, 2003.

<sup>53</sup> Tenha-se em atenção que, como foi atrás visto (cf. *supra* nºs 3-4 e 3-5), nem todas estas modalidades operacionais serão elegíveis como moeda eletrónica por força das exclusões gerais previstas no próprio RJSPME.

<sup>54</sup> Sobre esta modalidade, vide C. LUCAS LEYSSAC/ XAVIER LACAZE, "Le Paiement en Ligne", in *Jurisclasseur Périodique (Édition Entreprise)*, 2001, pp. 299-304; GUSTAVO OLIVIERI, *Compensazione e Circolazione della Moneta nei Sistemi di Pagamento*, Milano, Giuffrè, 2002, pp. 255 e ss.

Esta modalidade de moeda eletrónica caracteriza-se essencialmente por ser um meio de pagamento em rede ou “on-line” relativo ao comércio eletrónico (aquisição de quaisquer bens ou serviços reais ou virtuais transacionáveis no ciberespaço e sem intermediação física das partes), que permite a utilização imediata e em tempo real de valores monetários armazenados num servidor acessível mediante um sistema de navegação na internet (“browser”), correio eletrónico (“e-mail”), ou dispositivos móveis (“m-payment”). O dinheiro digital (“e-cash”) pressupõe usualmente a abertura e a titularidade de uma conta técnica específica (“e-cash account”) de cada portador junto do emitente, a qual poderá ser carregada ou provisionada através de entregas de numerário, débitos em conta bancária, ou cartões de débito ou crédito<sup>55</sup>. Exemplos conhecidos são os sistemas “Paypal”, “Reolut”, “Alipay”, “WebMoney”, “E-Gold”, “RUpay”, “Google Wallets”, “Digicash” e “Moneybookers”.

## 5. Natureza Jusmonetária

### 5.1. As Teses Tradicionais

Constitui questão muito controvertida a natureza jurídica da moeda eletrónica, tendo a doutrina desenvolvido até ao presente diversas tentativas de concetualização e de enquadramento dogmáticos deste novo tipo de moeda<sup>56</sup>.

Um setor da doutrina, sobretudo apoiado na letra da lei (“valor monetário (...) representado por um crédito”), qualifica a moeda eletrónica como uma *cessão de créditos* operada entre portador e aceiteante<sup>57</sup>. Tal qualificação não pode ser aceite, todavia. Desde logo, fundando-se em razões eminentemente publicistas, o qualificativo legal da moeda eletrónica como “crédito” não se pode considerar decisivo<sup>58</sup>. Mais importante, o regime clássico da cessão de créditos –

<sup>55</sup> Estas contas técnicas de dinheiro digital ou eletrónico – vulgarmente designadas “contas pessoais” ou “contas comerciais” – não constituem uma conta de depósito bancário (art. 4.º, n.º 1, a) do RGIC) ou uma conta de pagamento (art. 2.º, g) do RJSPME). Embora possam ser emitidas por instituições de crédito (art. 4.º, n.º 1, c) e r) do RGIC, art. 12.º, n.º 1, a) e c) do RJSPME) e estar associadas a estas últimas para efeitos da sua emissão mediante prévia provisão de fundos (arts. 2.º, ff) e 138.º do RJSPME), tais contas não são equiparáveis a depósitos (art. 14.º, n.ºs 3 e 4 do RJSPME), são utilizáveis exclusivamente para efeitos de pagamentos (e não de poupança: cf. art. 140.º do RJSPME), não envolvem qualquer transferência de fundos intermediada por instituições de crédito ou de pagamento, e são mobilizáveis através de instrumentos próprios (distintos dos da moeda bancária, v.g., ordens de transferência, cartões de débito e crédito). Sobre o ponto, vide já *supra* n.º 3-2.

<sup>56</sup> Sobre tal questão, vide BRUNO INZITARI, “La Natura Giuridica della Moneta Elettronica”, in AAVV, *La Moneta Elettronica: Profili Giuridici e Problematiche Applicative*, Milano, Giuffrè, 2006, pp. 25-34; SERGE LANSKOY, “The Legal Nature of Electronic Money”, in *Revista de Análisis del BCB*, 2000, ano III, pp. 97-119; DAVID KRELTSZHEIM, “The Legal Nature of Electronic Money”, in *Journal of Banking and Finance Law and Practice*, 2003, vol. 14, pp. 161-183; DANIA NEUMANN, *Die Rechtsnatur des Netzgeldes – Internetzahlungsmittel Ecash*, München, Beck, 2001; M. SIDDIK YURTÇIÇEK, “The Legal Nature of Electronic Money and the Effects of the EU Regulation Concerning Electronic Money Market”, in *Law & Justice Review*, 2013, n.º 1, pp. 275-321.

<sup>57</sup> Qualificando a moeda eletrónica como um crédito, vide entre nós FLORBELA PIRES, “Moeda Electrónica e Cartões de Pagamento Restrito”, p. 356, in *Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários*, 2003, n.º 15, pp. 353-362; noutros quadrantes, CHARLES PROCTOR, *Mann on the Legal Aspect of Money*, 7<sup>th</sup> edition, Oxford, Oxford University Press, 2012, p. 50. Criticamente, J. MATEO HERNÁNDEZ, *El Dinero Electrónico en Internet – Aspectos Técnicos y Jurídicos*, Granada, Ed. Comares, 2005, pp. 360 e ss.; A. MARTINEZ NADAL, *El Dinero Electrónico*, Madrid, Thomson/Civitas, 2003, pp. 172 e ss.; M. SIDDIK YURTÇIÇEK, “The Legal Nature of Electronic Money and the Effects of the EU Regulation Concerning Electronic Money Market”, p. 304, in *Law & Justice Review*, 2013, n.º 1, pp. 275-321.

<sup>58</sup> Como vimos (cf. *supra* n.º 3-3), ao qualificar a moeda eletrónica como representativa de “um crédito sobre o emitente” (art. 2.º, ff) do RJSPME), o legislador prosseguiu um objetivo fundamental de tutela da confiança dos portadores, através da reembolsabilidade dos fundos, e de proteção da estabilidade do sistema monetário, garantindo a massa monetária em circulação. Cf. ANDREA PERRONE, “La Nuova Disciplina sulla Moneta Elettronica”,

incluindo a exigência de notificação formal prévia do devedor-emitente (art. 583.º do Código Civil) e a oponibilidade das exceções aos terceiros cessionários-aceitantes (art. 585.º do Código Civil) – mostra-se desadequado e até incompatível com a disciplina legal e “modus operandi” desta espécie monetária.

Para outra corrente, a moeda eletrónica constituiria um novo tipo de *título de crédito* ao portador em formato digital, incorporando um crédito pecuniário literal e autónomo exercitável contra o emitente<sup>59</sup>. Tal qualificação também não parece ser de aceitar entre nós, já que o regime dos títulos de crédito – “maxime”, a exigência tradicional de suporte físico ou documental e a sua circulação mediante “traditio” (que está ausente na “software e-money”), bem assim como a sua autonomia ou abstração relativa ou limitada às relações mediatas e de boa-fé (que contrasta com a autonomia total e a eficácia solutória absoluta dos pagamentos efetuados em moeda eletrónica) – se mostra igualmente desadequada a enquadrar juridicamente esta nova realidade<sup>60</sup>.

Existem ainda autores que reconduzem este tipo de moeda a uma *promessa de cumprimento de dívida*<sup>61</sup> ou até a uma *variante de moeda bancária*<sup>62</sup>. O que igualmente parece estar fora de causa entre nós: quanto à primeira, porque o regime civilístico aplicável (designadamente, a natureza relativa do efeito presuntivo da obrigação pecuniária subjacente, sujeita à possibilidade de afastamento mediante prova em contrário: cf. art. 458.º do Código Civil) se mostra inconciliável com as características de anonimato e circulação que são próprias da moeda eletrónica; quanto à segunda, porque a moeda eletrónica não constitui um mero equivalente da moeda bancária (já que a sua emissão pode também resultar de provisões em numerário), além de ser objeto de um regime legal próprio.

## 5.2. A Moeda Eletrónica como Espécie Monetária de Segundo Grau

A moeda eletrónica constitui um tipo de moeda cuja particularidade essencial reside em constituir um *substituto ou equivalente eletrónico* dos demais tipos ou espécies monetárias: ao ser emitida contra a prestação de moeda física e/ou moeda escritural, e ao ser reembolsável

p. 582, in *Studium Iuris*, 2003, nº 5, pp. 578-585; SALVATORE SICA/ PASQUALE STANZIONE/ VINCENZO ZENO-ZENCOVICH (dir.), *La Moneta Elettronica: Profili Giuridici e Problematiche Applicative*, Milano, Giuffrè, 2005, p. 78.

<sup>59</sup> Qualificando a moeda eletrónica como um título de crédito, vide FRANCESCO GUARRACINO, “Título di Credito Elettronico e Documento Informatico”, in *Banca, Borsa e Titoli di Credito*, 2001, ano 54, pp. 514-531; DANIA NEUMANN, *Die Rechtsnatur des Netzgeldes – Internetzahlungsmittel Ecash*, München, Beck, 2001, pp. 64 e ss.; PIERVINCENZO PACCIELO, “La Moneta Elettronica: Questione Giuridica”, pp. 273 e ss., in AAVV, *Commercio Elettronico e Categorie Civilistiche*, Milano, Giuffrè, 2002, pp. 273-305; M. PASTOR SEMPERE, *Dinero Electrónico*, Madrid, Ed. Derecho Reunidas, 2003, pp. 299 e ss. Criticamente, J. MATEO HERNÁNDEZ, *El Dinero Electrónico en Internet – Aspectos Técnicos y Jurídicos*, Granada, Ed. Comares, 2005, pp. 363 e ss.; ANTONIO SERRA, “Considerazioni in Tema di Pagamenti Elettronici e Moneta Elettronica”, p. 4, in *Diritto @ Storia*, 2004, ano 3, pp. 1-7.

<sup>60</sup> Sobre estas características distintivas dos títulos de crédito, vide J. ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Títulos de Crédito – Uma Introdução*, 2ª edição, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 12 e ss.

<sup>61</sup> DANIA NEUMANN, *Die Rechtsnatur des Netzgeldes – Internetzahlungsmittel Ecash*, München, Beck, 2001, pp. 47 e ss.

<sup>62</sup> SEBASTIAN OMLOR, *Geldprivatrecht*, Tübingen, Mohr, 2014, p. 132.

e/ou convertível nestas mesmas moedas, pode dizer-se que a moeda eletrónica está para o mundo atual um pouco como outrora a moeda-papel esteve para a moeda metálica.

Não surpreende assim que a maioria da doutrina, tanto nacional como estrangeira, se incline a ver na moeda eletrónica um “sucedâneo” (J. Calvão da Silva)<sup>63</sup>, um “substituto” (Florbelia Pires)<sup>64</sup> ou um “sub-rogado” (Antonio Serra)<sup>65</sup> eletrónico da moeda física, senão mesmo a ver simplesmente nela “uma moeda física em formato eletrónico” (J. Mateo Hernández)<sup>66</sup>: nas palavras do próprio legislador europeu, trata-se do “substituto eletrónico das moedas e notas de banco”<sup>67</sup>.

Com efeito, a moeda física e bancária está necessariamente na origem da moeda eletrónica – já que esta só pode ser emitida em contrapartida da entrega de numerário (notas e moedas metálicas) e de transferências a crédito de contas bancárias ou de pagamento (arts. 2.º, ff) e 138.º do RJSPME, art. 2.º, n.º 2 da DME) – mas também no seu fim – já que é garantida, em última instância, pela sua convertibilidade ou reembolsabilidade em numerário ou créditos em conta (art. 139.º do RJSPME, art. 11.º da DME). Assim sendo, poderia porventura falar-se aqui, com maior propriedade, de uma *moeda de segundo grau*, enquanto espécie monetária representativa de todos os tipos de moeda de primeiro grau, de índole “pública” (notas e moedas) ou “privada” (saldos de contas bancárias e de pagamento), que lhe estão necessariamente subjacentes: prevalecendo-se dos avanços da tecnologia eletrónico-digital, dir-se-ia que as notas e moedas tradicionais e os saldos escriturais bancários passam a circular alternativamente sob a forma de fluxos de “bites” ou códigos binários de zeros e uns.

Em qualquer caso, trata-se de moeda em sentido económico e jurídico, pois é apta a desempenhar todas as funções monetárias de um modo reconhecido pelo ordenamento jurídico. Com efeito, a moeda eletrónica é indiscutivelmente um meio de pagamento (servindo justamente “para efetuar operações de pagamento”: cf. art. 2.º, ff) e ii) do RJSPME), que é equiparado à moeda física (art. 5.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 295/2003, de 21 de novembro) e à moeda bancária (art. 4.º, 25) da DSP), além de funcionar simultaneamente como unidade de conta (estando necessariamente denominada numa unidade monetária oficial, v.g., euro, dólar, pelo seu valor nominal: cf. art. 138.º do RJSPME) e de reserva de valor (tanto quanto a própria moeda física ou bancária, atenta a sua natureza reembolsável: cf. art. 139.º do RJSPME)<sup>68</sup>.

<sup>63</sup> *Banca, Bolsa e Seguros*, vol. I, Coimbra, Almedina, 2005, p. 140.

<sup>64</sup> “Moeda Electrónica e Cartões de Pagamento Restrito”, p. 354, in *Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários*, 2003, nº 15, pp. 353-362.

<sup>65</sup> “Considerazioni in Tema di Pagamenti Elettronici e Moneta Elettronica”, p. 2, in *Diritto @ Storia*, 2004, ano 3, pp. 1-7.

<sup>66</sup> *El Dinero Electrónico en Internet – Aspectos Técnicos y Jurídicos*, Granada, Ed. Comares, 2005, p. 115.

<sup>67</sup> Considerando 13 da DME.

<sup>68</sup> Cf. *supra* n.º 3.1.

## 6. Estatuto Jurídico

O regime legal da moeda eletrónica encontra-se nuclearmente previsto no RJSPME, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro. Entre as regras mais relevantes deste regime legal, contam-se as relativas aos emitentes de moeda eletrónica (arts. 12.º a 16.º), aos agentes e distribuidores de moeda eletrónica (arts. 31.º a 33.º), às normas prudenciais (arts. 54.º a 59.º) e – particularmente importante – à emissão e ao reembolso da moeda eletrónica (arts. 138.º a 141.º).

O *estatuto jurídico* da moeda eletrónica é complexo, complexidade essa agravada pelo caráter fragmentário e lacunar do seu regime legal<sup>69</sup>. Entre os aspetos principais a considerar, merecem destaque os relativos à *emissão* da moeda eletrónica – em particular, as instituições de moeda eletrónica –, à *utilização* e à *circulação* da moeda eletrónica – em particular, a proibição de anonimato e a particular natureza da intermediação de pagamentos –, e aos *titulares de moeda eletrónica* – em especial, os portadores e os aceitantes, os direitos e obrigações respetivos, e as relações negociais e jurídicas estabelecidas entre eles.

### 6.1. Emissão

A *emissão* de moeda eletrónica está dominada por um *princípio de exclusividade* ou monopólio estabelecido a favor das instituições de moeda eletrónica, além de um conjunto limitado de outras entidades (arts. 2.º, q) e 12.º do RJSPME)<sup>70</sup>.

Nos termos do art. 14.º, n.º 1 do RJSPME, as *instituições de moeda eletrónica* são pessoas coletivas que têm por objeto a emissão de moeda eletrónica: podem ser emitentes as instituições de moeda eletrónica com sede em Portugal ou com sede noutra Estado membro da União Europeia (arts. 12.º, nºs 1, b) e d), 4 e 5, 43.º e ss. do RJSPME)<sup>71</sup>, sendo que a emissão por entidades não autorizadas configura um ilícito contraordenacional (art. 151.º, a) do RJSPME)<sup>72</sup>. Ao lado deste objeto principal, a lei admite que tais instituições tenham por objeto acessório um conjunto de outras atividades complementares ou até híbridas (art. 14.º, n.º 2 do RJSPME): aqui se incluem a prestação de serviços de pagamento (art. 4.º do

<sup>69</sup> Questão que se pode colocar é a de saber se as *normas gerais dos serviços de pagamento* (em especial, as do Título III do RJSPME), serão aplicáveis, “mutatis mutandis”, às operações de moeda eletrónica. A dúvida coloca-se já que, nos termos do Considerando 9 da DME, “as disposições relevantes da Directiva 2007/64/CE deverão aplicar-se, com as necessárias adaptações, às instituições de moeda eletrónica sem prejuízo das disposições da presente directiva”.

<sup>70</sup> Sobre as instituições de moeda eletrónica, vide F. CONCEIÇÃO NUNES, “As Instituições de Moeda Electrónica e a Crise do Conceito Legal de Instituição de Crédito”, pp. 118 e ss., in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Pitta e Cunha*, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 117-132; noutros quadrantes, JEAN STOUFFLET, “Établissements de Monnaie Électronique”, in *Revue de Droit Bancaire et Financier*, 2000, nº 4, pp. 178-182.

<sup>71</sup> São exemplo de instituições de moeda eletrónica autorizadas no mercado português: “Caixabank Electronic Money, EDE, Ltd.”, “Prepaid Technologie Limited”, “Ecommerce Technologies Ltd.” e “Ho-Media Porte Monnaie Électronique (HPME) SA”. Chame-se ainda a atenção para a “*Electronic Money Association*” (EMA), uma organização representativa dos emitentes europeus de moeda eletrónica (<https://www.e-ma.org/>).

<sup>72</sup> FILIPPO BOTTALICO, “Il Delitto di Abusiva Emissione di Moneta Elettronica”, in *L’Indice Penale*, 2005, nº 8, pp. 623-647.

RJSPME)<sup>73</sup>, a concessão de créditos relacionados com alguns destes serviços (arts. 4.º, d) e e), 15.º do RJSPME), a prestação de serviços operacionais e auxiliares estreitamente conexos com a emissão de moeda eletrónica ou com serviços de pagamento (v.g., garantias de execução de operações de pagamento, serviços cambiais e serviços de guarda, armazenamento e tratamento de dados), a exploração de sistemas de pagamentos, e ainda outras atividades diversas da emissão de moeda eletrónica<sup>74</sup>.

A *constituição* das instituições de moeda eletrónica está sujeita a um processo de autorização (arts. 18.º a 30.º do RJSPME) e de registo (arts. 34.º e 36.º do RJSPME)<sup>75</sup>, e a sua organização e o seu funcionamento estão sujeitos a um conjunto de regras societárias (estrutura acionista e participações qualificadas: cf. arts. 38.º a 42.º do RJSPME), regras prudenciais (assentes na obrigação geral de aplicação dos fundos disponíveis de modo a assegurar, a todo o tempo, níveis adequados de liquidez e solvabilidade: cf. arts. 54.º a 59.º do RJSPME)<sup>76</sup>, regras de supervisão (a cargo do Banco de Portugal: cf. arts. 7.º, 60.º a 67.º do RJSPME, art. 117.º-A do RGICSF, Aviso do BdP n.º 4/2014, de 23 de julho) e regras de dissolução e liquidação (apenas se extinguindo através de revogação da autorização respetiva: cf. arts. 27.º a 29.º do RJSPME). Existem duas proibições características do regime legal das instituições de moeda eletrónica, que as distinguem das instituições de crédito: àquelas instituições está vedada a *recepção do público de depósitos ou outros fundos reembolsáveis* na aceção do RGIC (art. 14.º, n.º 3 do RJSPME) – devendo os fundos entregues pelos portadores de moeda eletrónica ser trocados sem demora por moeda eletrónica, não constituindo recepção de depósitos para estes efeitos (art. 14.º, n.º 4 do RJSPME) – e a *concessão de crédito* – exceto no caso de créditos relacionados com os serviços de pagamento referidos nas alíneas d) e e) do art. 4.º (execução de operações de pagamento no âmbito das quais os fundos são cobertos por uma linha de crédito concedida a um utilizador de serviços de pagamento e emissão de instrumentos de pagamento ou aquisição de operações de pagamento), desde que preenchidas as condições previstas na lei (arts. 14.º, n.º 2, b) e 15.º do RJSPME).

Para além das instituições de moeda eletrónica, podem ainda ser emitentes de moeda eletrónica as *instituições de crédito* (arts. 2.º-A, w) e 3.º do RGIC) com sede em Portugal cujo objeto compreenda o exercício dessa atividade, bem como as instituições de crédito estrangeiras legalmente habilitadas a exercer atividade em Portugal (art. 12.º, n.º 1, a) e c) do RJSPME), mormente os bancos (art. 4.º, n.º 1, r) do RGIC)<sup>77</sup>; as *sucursais* de instituições

<sup>73</sup> O inverso já não é verdade: se as instituições de moeda eletrónica podem prestar serviços de pagamento (art. 11.º, n.º 1, c)), as instituições de pagamento não podem emitir e gerir moeda eletrónica (arts. 12.º e 13.º).

<sup>74</sup> Tais atividades devem estar cobertas pela autorização constitutiva (arts. 19.º, n.º 2, a) e b), 23.º e 27.º do RJSPME) e devem ser exercidas a título profissional, além de deverem ser compatíveis com o quadro legal regulador, quer dessas atividades (art. 14.º, n.º 2, e) do RJSPME), quer das próprias instituições de moeda eletrónica (“maxime”, regras prudenciais e de supervisão).

<sup>75</sup> A constituição de instituições de moeda eletrónica em Portugal depende de autorização a conceder, caso a caso, pelo Banco de Portugal (art. 18.º, n.º 1 do RJSPME), bem como ao registo especial da instituição, também efetuado junto do mesmo Banco de Portugal (art. 65.º, n.º 1 do RGIC, “ex vi” do art. 34.º, n.º 2 do RJSPME).

<sup>76</sup> Este princípio geral tem depois várias concretizações prudenciais concretas, designadamente em matéria do capital social mínimo (art. 55.º), dos fundos próprios (arts. 56.º e 57.º), e da proteção ou “ring-fencing” desses fundos próprios (art. 58.º), bem assim como da emissão e reembolso de moeda eletrónica pelo valor nominal dos fundos entregues pelo portador (arts. 138.º e 139.º n.º 1), e da proibição de pagamento de juros pelo emitente (art. 140.º, todos do RJSPME).

<sup>77</sup> Dada a natureza regulada da atividade de emissão de moeda eletrónica, deve considerar-se que apenas poderão ser emitentes as instituições de crédito cujo objeto estatutário, tal como previsto no registo de

de moeda eletrónica com sede fora da União Europeia (arts. 12.º, n.º 1, e) e 46.º do RJSPME); o *Estado Português*, incluindo as Regiões Autónomas e os serviços e organismos da administração estadual direta e indireta, quando não atuem no exercício de poderes públicos de autoridade (art. 12.º, n.º 1, f) do RJSPME); e os *bancos do Eurosistema*, incluindo o Banco Central Europeu (BCE), o Banco de Portugal (BdP) e os demais bancos centrais nacionais (BCN), quando não atuem na qualidade de autoridades monetárias ou no exercício de outros poderes públicos de autoridade (art. 12.º, n.º 1, g) do RJSPME).

## 6.2. Utilização

Tal como sucede com as demais espécies monetárias reguladas (moeda física e bancária), a moeda eletrónica pode ser utilizada pelo respetivo portador para *depositar, levantar ou transferir quaisquer fundos*, independentemente de quaisquer obrigações subjacentes (art. 2.º, w) e ii) do RJSPME). Esta abstração ou autonomia da utilização jusmonetária significa que a moeda eletrónica, muito embora constitua por regra um instrumento de pagamento (“*solvendi*”), poderá também ser utilizada pelo portador com uma função de liberalidade (“*donandi*”) ou crédito (“*debendi*”).

A utilização da moeda eletrónica está hoje subordinada a uma *proibição geral de anonimato*: nos termos da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (relativa ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo), “é proibida a emissão ou a utilização de qualquer tipo de moeda eletrónica anónima, salvo na medida em que o contrário resultar de regulamentação setorial”, tendo tal proibição geral sido reforçada por diversas disposições europeias (arts. 2.º, n.º 3, 3.º, 9), art. 5.º, n.º 3, a), 7.º, n.º 4, a) do Regulamento UE/2015/847, de 20 de maio, relativo às informações nas transferências de fundos) e nacionais (Anexo II do Aviso BdP n.º 2/2018, de 11 de setembro, Instrução do BdP n.º 2/2021, de 26 de fevereiro). Neste particular, há que ter presente os limites gerais fixados no art. 12.º da Diretiva UE/2015/849, de 20 de maio, na versão resultante da Diretiva UE/2018/843, de 20 de maio, o qual veio reduzir os “*plafonds*” admissíveis dos cartões de moeda eletrónica anónima (os quais, entre outras condições, não podem ultrapassar o montante de 150 euros) e veio ainda impor a exigência de identificação do portador no caso de operações de pagamento à distância, de reembolso ou levantamentos em numerário cujo valor seja superior a 50 euros<sup>78</sup>.

autorização do BdP (arts. 16.º, n.º 1, 17.º, n.º 1, b) e 22.º, n.º 1, c) do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras), contemple o exercício de tal atividade.

<sup>78</sup> Sobre o problema do anonimato da moeda eletrónica, GEORGE DAVIDA/ YAIR FRANKEL/ YIANNIS TSIONIUS/ MOTI YUNG, “Anonymity Control in E-cash Systems”, in Rafael Hirschfeld (ed.), *Financial Cryptography*, Berlin/ Heidelberg, Springer, 1997, pp. 1-16; MAURICIO DEVOTO, “La Economía Digital, el Dinero Electrónico y el Lavado de Dinero”, in *Revista Electrónica de Derecho Informático*, 1998, n.º 1, pp. 1-33; D. ADEOYÉ LESLIE, *Legal Principles for Combatting Cyberlaundering*, Cham, Springer, 2014, pp. 63 e ss.



### 6.3. Circulação

Como sucede em qualquer espécie monetária, a circulação da moeda eletrónica é assegurada por um *sistema de pagamentos*, enquanto sistema de transferência de fundos, com regras próprias de processamento, compensação e liquidação (art. 2.º, ww) do RJSPME). O sistema de pagamentos da moeda eletrónica, que assegura a circulação da moeda entre emitentes, portadores e aceitantes, apresenta várias particularidades importantes.

Desde logo, as instituições emitentes de moeda eletrónica *não têm um poder de criação ou de utilização de moeda*. É sabido que as instituições bancárias são titulares da propriedade e risco dos fundos depositados pelos clientes nas respetivas contas – podendo assim utilizá-los nas suas próprias atividades (mormente na concessão de crédito) –<sup>79</sup> e que são criadoras de moeda – já que, graças ao efeito multiplicador decorrente do rácio das reservas mínimas, aquelas acabam por verdadeiramente emitir nova moeda “privada”<sup>80</sup>. Nada disto se passa no caso das instituições de moeda eletrónica: por um lado, pressupondo sempre uma prévia provisão de fundos realizada noutras espécies monetárias (art. 2.º, ff) do RJSPME), a emissão de moeda eletrónica não consubstancia qualquer criação de moeda ou aumento da massa monetária em circulação, limitando-se a substituir a moeda física ou bancária já emitida; por outro lado, os fundos provisionados pelos portadores não constituem um depósito, nem passam para a titularidade das instituição emitente (art. 14.º, n.º 3 do RJSPME, art. 6, n.º 2 da DME), a qual está obrigada a transformá-los de imediato em moeda eletrónica na titularidade do portador (art. 14.º, n.º 4 do RJSPME, art. 6.º, n.º 3 da DME) e passam a constituir fundos patrimonialmente separados, destinados exclusivamente a servir as operações de pagamento do portador (art. 58.º do RJSPME)<sup>81</sup>.

Depois ainda, o sistema de pagamentos em moeda eletrónica é um *sistema desintermediado*. É sabido que os pagamentos realizados em moeda bancária são pagamentos intermediados, que envolvem a interposição necessária de prestadores de serviços de pagamento de devedor-ordenante e credor-beneficiário e a realização de transferências escriturais de fundos pecuniários entre as respetivas contas de depósito ou de pagamento, mediante registos a crédito e a débito. Ora, algo diverso sucede no caso dos pagamentos realizados em moeda eletrónica. Constituindo meros valores pecuniários memorizados digitalmente num dispositivo

<sup>79</sup> Sobre a natureza do depósito bancário como negócio “quoad effectum”, que implicam uma transferência da propriedade dos fundos depositados para o banco, contra o direito do cliente à restituição de igual quantia nos termos acordados com o banco depositário, vide J. ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito dos Contratos Comerciais*, 7ª reimpr., Coimbra, Almedina, 2020, p. 493; J. ENGRÁCIA ANTUNES, “Os Contratos Bancários”, p. 93, *in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, Coimbra, Almedina, 2011, vol. II, pp. 71-155, bem como bibliografia aí citada.

<sup>80</sup> Sobre a moeda bancária como moeda privada, vide J. ENGRÁCIA ANTUNES, “A Moeda Bancária – Algumas Reflexões”, *in Revista de Direito Financeiro e dos Mercados de Capitais*, 2021, em curso de publicação.

<sup>81</sup> Tal aspeto é igualmente sublinhado pelo legislador europeu ao afirmar que “a emissão de moeda eletrónica não constitui uma atividade de receção de depósitos dado o seu carácter específico de substituto eletrónico das moedas e notas de banco, que se destina a ser utilizado para fazer pagamentos de montantes limitados e não como meio de poupança” (Considerando 13) e que é obrigatório “manter os fundos dos portadores de moeda eletrónica separados dos fundos das instituições de moeda eletrónica destinados a outras atividades económicas” (Considerando 11 da DME). Alguma doutrina fala mesmo, relativamente a tais fundos, de um “património separado” ou com “vínculo de destinação” (MASSIMO GULIANO, *L’Adempimento delle Obbligazioni Pecuniarie nell’Era Digitale – Dalla Moneta Legale alla Moneta Scritturale e Digitale «Legalmente» Imposta*, Torino, Giappichelli, 2018, p. 65).

eletrónico, os pagamentos em moeda eletrónica não envolvem nem a existência de contas correntes (de depósito ou pagamento) ou movimentações a crédito ou a débito entre estas – tudo se resumindo a uma transferência direta de disponibilidades monetárias sob a forma de “bits” entre portador-devedor e aceitante-credor –, nem a intermediação de prestadores de serviços – os quais intervêm apenas a montante (emissão) e a jusante (reembolso) da própria operação de pagamento. Como refere Massimo Giuliano, “a verdadeira novidade deste meio de pagamento reside no modo de transferência das disponibilidades monetárias, que passa de um «wallet» para outro, diretamente, sob a forma de “bits”, sem necessidade de intermediação de um prestador de serviços de pagamentos, a não ser na fase de emissão e reembolso”.<sup>82</sup>

Por último, cabe ainda lembrar que a *infraestrutura organizativa* de circulação da moeda eletrónica não abrange apenas as instituições de moeda eletrónica emitentes, dado que, no desenvolvimento das suas atividades, se tornou usual que estas recorram a outras entidades auxiliares: tal possibilidade foi expressamente prevista na legislação portuguesa (arts. 31.º a 33.º do RJSPME) e europeia (art. 3.º, n.º 4 da DME), ao admitir que tais instituições possam realizar a colocação em circulação e o reembolso da moeda eletrónica, bem como outras atividades compreendidas no seu objeto, através de outras pessoas singulares e coletivas que atuam em seu nome. Entre entidades, destacam-se os “*agentes de moeda*”, pessoas singulares ou coletivas que prestam serviços de pagamento em nome das instituições de moeda eletrónica e de pagamento, assumindo estas a responsabilidade pela totalidade dos atos praticados por aqueles (arts. 2.º, b) e 31.º do RJSPME); os “*distribuidores de moeda eletrónica*”, pessoas singulares ou coletivas habilitadas a distribuir e reembolsar moeda eletrónica em nome e sob a responsabilidade de uma instituição de moeda eletrónica (arts. 2.º, o) e 32.º do RJSPME); e ainda *outros “terceiros”* a quem subcontratem as funções operacionais relativas aos serviços de pagamento ou à emissão de moeda eletrónica, assumindo também a responsabilidade pela totalidade dos atos por eles praticados (art. 33.º do RJSPME)<sup>83</sup>.

#### 6.4. Titulares de Moeda Eletrónica

Por último, e particularmente relevante, há ainda que ter presente o regime jurídico aplicável aos titulares ou sujeitos ativos e passivos da moeda eletrónica – ou seja, os portadores e os aceitantes.

Os *portadores* são os titulares ou sujeitos ativos da moeda eletrónica, “*rectius*”, todas as pessoas singulares ou coletivas a favor de quem foi emitida moeda eletrónica (arts. 11.º, n.º

<sup>82</sup> L’*Adempimento delle Obbligazioni Pecuniarie nell’Era Digitale*, Torino, Giappichelli, 2018, p. 140.

<sup>83</sup> Sobre o “passaporte comunitário” dos distribuidores, vide ainda as “Guidelines on Electronic Money Directive Passport Notifications”, de 20 de abril de 2011. Sublinhe-se que as instituições de moeda eletrónica, tal como os agentes e distribuidores de moeda eletrónica, se encontram sujeitos às normas da citada Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (cf. arts. 2.º, n.º 1, a), o), 3.º, n.º 1, c), 5.º, a), e 72.º).

4, 139.º e 141.º do RJSPME)<sup>84</sup>. Por regra, a relação jurídica de moeda eletrónica tem a sua origem num contrato celebrado entre a instituição emitente e o portador – o *contrato de emissão de moeda eletrónica* (“e-money user agreement”, “E-Geld Ausgabevertrag”, “contratto di rilascio di moneta elettronica”, “contrat de monnaie électronique”)<sup>85</sup>. Tal contrato tem usualmente por objeto a disciplina de um conjunto muito variado de aspetos, incluindo a identificação de emitente e portador, as condições de utilização da moeda eletrónica, o início e o termo contratuais, os fundos pecuniários entregues, as comissões e conversões de moeda, a proteção de portadores e aceitantes, e as operações não autorizadas: entre o conteúdo mínimo obrigatório deste contrato, destaca-se a exigência de previsão, de modo claro e visível, dos termos e condições de reembolso da moeda, incluindo quaisquer comissões associadas a esse reembolso (art. 139.º, n.º 2 do RJSPME)<sup>86</sup>. Aspeto igualmente relevante é o de que os portadores podem denunciar o contrato a qualquer momento (exceto se tiver sido convencionado um prazo de pré-aviso: cf. arts. 94.º, n.º 1 e 141.º do RJSPME) e que os emitentes apenas podem propor alterações ao contrato com uma antecedência mínima de dois meses relativamente à data proposta para a entrada em vigor daquelas (exceto no caso de moeda eletrónica de baixo valor: cf. arts. 93.º, n.º 1 e 141.º do RJSPME).

O portador de moeda eletrónica é titular de um conjunto de *direitos e obrigações*, de caráter legal (decorrentes do RJSPME) e convencional (previstos no contrato de emissão). Entre os seus direitos, destacam-se o *direito ao reembolso* em qualquer momento e pelo respetivo valor nominal dos fundos correspondentes à moeda eletrónica – o qual, todavia, poderá ser total ou parcial e gratuito ou oneroso, consoante as circunstâncias (art. 139.º do RJSPME), mas que exclui em qualquer caso o pagamento de juros (art. 140.º do RJSPME) –<sup>87</sup> e o *direito à informação* – consubstanciado em diversas obrigações informativas imperativas a cargo do emitente (arts. 76.º e ss. do RJSPME, Aviso do BdP n.º 4/2014, de 21 de agosto), as quais são parcialmente derogáveis no caso de moeda eletrónica de baixo valor, incluindo operações de pagamento individuais até 30 euros, com limite de despesas de 150 euros, ou de montante armazenado até 150 euros ou (no caso de instrumentos pré-pagos) até 250 euros (arts. 81.º e 102.º do RJSPME)<sup>88</sup>. Entre as obrigações mais relevantes do portador, destaca-se a

<sup>84</sup> Advirta-se, todavia, que poderá ocasionalmente existir uma *dissociação* entre “portador” e “utilizador” da moeda eletrónica: ao menos em certas modalidades (v.g., cartões de pré-pagamento utilizáveis em equipamentos de leitura), é possível que o utilizador final (devedor ou consumidor) não seja afinal o portador (titular jurídico da moeda, que celebrou o contrato de emissão) (cf. também Considerando 8 da DME, ao referir que “a moeda eletrónica (pode ser) mantida num dispositivo de pagamento na posse do utilizador da moeda eletrónica”).

<sup>85</sup> Sobre este contrato, vide GIANLUCA GUERRIERI, *La Moneta Elettronica*, Torino, Il Mulino, 2016, pp. 77 e ss.; J. MATEO HERNÁNDEZ, *El Dinero Electrónico en Internet*, Granada, Ed. Comares, 2005, pp. 480 e ss.; PIERRE STORRER, *Droit de la Monnaie Électronique*, Paris, Revue Banque, 2014, pp. 129 e ss.

<sup>86</sup> Os emitentes de moeda eletrónica devem manter o registo dos contratos de moeda eletrónica, bem como o arquivamento de comunicações com os portadores, pelo prazo mínimo de 5 anos (art. 73.º, n.º 3 do RJSPME).

<sup>87</sup> O reembolso pode ser *total ou parcial* – à escolha do portador se o pedido for feito antes do termo contratual (art. 139.º, n.º 5), sendo necessariamente total se solicitado após esse termo ou no ano posterior (art. 139.º, n.º 6) – e pode ser *gratuito ou oneroso* – sendo em regra gratuito (art. 139.º, n.º 1), podendo ser sujeito a comissão, que deve estar prevista no contrato e ser proporcional aos custos do emitente (art. 139.º, n.º 4), no caso de o reembolso ser pedido antes do termo contratual, ser pedido mais de um ano após esse termo, ou de o portador denunciar o contrato antes do respetivo termo (art. 139.º, n.º 3, todos do RJSPME). O legislador não se refere às *modalidades* do reembolso da moeda eletrónica, sendo de admitir que o mesmo se realize, de acordo com a opção do portador, através do mesmo tipo de prestações pecuniárias que estiveram na base da sua emissão, ou seja, a sua conversão em moeda física (notas e moedas) e escritural (transferência bancária).

<sup>88</sup> Num plano secundário, outros direitos são ainda o acesso a mecanismos de resolução alternativa de litígios (art. 142.º) e a apresentação de reclamações junto do Banco de Portugal, entidade de supervisão dos emitentes (arts. 7.º, n.º 1, d) e 143.º, ambos do RJSPME).

*obrigação de prestação dos fundos pecuniários em moeda física ou escritural* (art. 2.º, ff)): a moeda eletrónica apenas pode ser emitida após a receção de tais fundos, devendo essa emissão ser feita pelo valor nominal, estando proibida a emissão por valor superior (“abaixo do par”) ou o pagamento de quaisquer juros ao portador (arts. 138.º e 140.º, todos do RJSPME).

Frequentemente, o portador será (também) um *consumidor*, assim sendo definido qualquer pessoa singular que atue, nos contratos celebrados com os emitentes de moeda eletrónica, com objetivos alheios às suas atividades comerciais, empresariais ou profissionais (art. 2.º, f) do RJSPME)<sup>89</sup>. Essa usual qualidade consumerista cobra uma dupla relevância para os titulares de moeda eletrónica. Desde logo, os portadores-consumidores poderão prevalecer-se contra os emitentes e distribuidores de moeda eletrónica da proteção conferida pelas normas jusconsumeristas gerais, com destaque para os direitos consagrados na LDC (arts. 3.º e ss.) e demais legislação pertinente (“maxime”, Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, Lei do Comércio Eletrónico, LCE, Lei dos Contratos Celebrados à Distância, Lei de Proteção de Dados Pessoais)<sup>90</sup>. Mas há ainda que atentar num acervo de disposições particulares do próprio RJSPME que vêm reforçar essa proteção no domínio específico da moeda eletrónica: entre elas, salientem-se a natureza imperativa das normas em sede de transparência e informação (art. 76.º, n.ºs 2 e 3) e da prestação e utilização de serviços de pagamento (art. 100.º, n.ºs 2 e 3), além de outras sobre matérias diversas (v.g., arts. 15.º, n.º 2, 76.º, n.º 6, 94.º, n.º 2).

Finalmente, cumpre ainda aludir à figura do *aceitante* da moeda eletrónica, entendendo-se por tal a pessoa singular ou coletiva a quem é efetuado um pagamento em moeda eletrónica. Muito embora se trate de um personagem fundamental desta espécie monetária, o aceitante constitui inequivocamente o “parente pobre” do regime legal da moeda eletrónica – a quem o legislador apenas se refere para exigir singelamente que seja uma pessoa “diferente” do emitente de moeda eletrónica (art. 2.º, ff) do RJSPME). Como vimos atrás, a consequência fundamental desta delimitação legal da figura do aceitante traduz-se na exclusão do domínio da moeda eletrónica daqueles instrumentos assentes *numa relação entre emitente e aceitante*, como é o caso dos instrumentos de pagamento em rede restrita (mormente, cartões pré-pagos utilizados exclusivamente na aquisição de bens ou serviços fornecidos pelo emitente do cartão, v.g., venda de combustíveis, hipermercados, chamadas telefónicas, etc.)<sup>91</sup>. Sublinhe-se, finalmente, que a qualidade de *consumidor* pode ser também relevante no caso de pessoas singulares aceitantes: com efeito, por força do art. 139.º, n.º 7 do RJSPME (“a contrario sensu”), o direito ao reembolso dos aceitantes-consumidor não fica sujeito à disciplina do contrato celebrado entre o portador e o emitente.

<sup>89</sup> DANIELA VALENTINO, “Moneta Elettronica e Tutela del Consumatore”, in *Il Diritto dell’Informazione e dell’Informatica*, 2004, ano 20, pp. 49-63.

<sup>90</sup> Sobre os direitos dos consumidores, vide J. ENGRÁCIA ANTUNES, “Os Direitos dos Consumidores”, in *Cadernos de Direito Privado*, 2018, n.º 63, pp. 3-22; J. ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2018, pp. 75 e ss.

<sup>91</sup> Cf. *supra* n.º 3-5. Uma outra dimensão importante da figura do aceitante são, naturalmente, os contratos celebrados entre o emitente e os aceitantes da moeda eletrónica, que justamente estão na base da rede de circulação da moeda emitida (a que faz uma breve alusão indireta o art. 11.º, n.º 7 da DME).

## Bibliografia

- ANDRIEU, MICHAEL, "The Future of E-Money: Main Trends and Driving Forces", in *Foresight – The Journal of Future Studies, Strategic Thinking and Policy*, 2001, nº 3, pp. 429-451
- ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *Direito dos Contratos Comerciais*. 7ª reimp., Coimbra, Almedina, 2020
- ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, "Os Contratos Bancários", in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, vol. II, Coimbra, Almedina, 2011, pp. 71-155
- ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, "Os Direitos dos Consumidores", in *Cadernos de Direito Privado*, 2018, nº 63, pp. 3-22
- ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *Os Títulos de Crédito – Uma Introdução*. 2ª edição, Coimbra, Almedina, 2012
- ATHANASSIOU, PHOEBUS/ MAS-GUIX, NATALIA, *Electronic Money Institutions – Current Trends, Regulatory Issues and Future Prospects*. Frankfurt, European Central Bank, 2008
- BAMADU, GBENGA, "The Regulation of Electronic Money Institutions in the United Kingdom", in *Journal of Information Law & Technology*, 2003, nº 3, pp. 1-30
- BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS, *Survey of Electronic Money Developments*. Basel, BIS, 2000
- BASTOS, MIGUEL BRITO, "O Dinheiro Eletrónico e o Código Civil", in *Boletim da Ordem dos Advogados*, 2018, nº 8, pp. 1-3
- BOTTALICO, FILIPPO, "Il Delitto di Abusiva Emissione di Moneta Elettronica", in *L'Indice Penale*, 2005, nº 8, pp. 623-647
- BOUNIE, DAVID/ SORIANO, SÉBASTIAN, "La Monnaie Électronique – Principes, Fonctionnement et Organisation", in *Les Cahiers du Numérique*, 2003, nº 4, pp. 71-92
- CHAUM, DAVID, *Blind Signatures for Untraceable Payments*. University of California, 1982
- CHIRICO, ANTONIO, *E-Commerce – I Sistemi di Pagamento via Internet e la Moneta Elettronica*. Napoli, Edizioni Giuridiche Simone, 2006
- CORREIA, FRANCISCO MENDES, "Uma Revolução Permanente? A DSP 2 e o novo Direito dos Serviços de Pagamento", in *AAVV, III Congresso de Direito Bancário*, Coimbra, Almedina, 2018, pp. 385-404
- DAVIDA, GEORGE/ FRANKEL, YAIR/ TSIONIUS, YIANNIS/ YUNG, MOTI, "Anonymity Control in E-cash Systems", in Hirschfeld, Rafael (ed.), *Financial Cryptography*, Berlin/ Heidelberg, Springer, 1997, pp. 1-16

- DEVOTO, MAURICIO, "La Economía Digital, el Dinero Electrónico y el Lavado de Dinero", in *Revista Electrónica de Derecho Informático*, 1998, nº 1, pp. 1-33
- EUROPEAN CENTRAL BANK, *Electronic Money System Security Objectives (EMSSO) Report*. Frankfurt, 2003
- EUROPEAN CENTRAL BANK, *Report of Electronic Money*. Frankfurt, 1998
- EUROPEAN CENTRAL BANK, *Virtual Currency Schemes*. Frankfurt, 2012
- EUROPEAN COMMISSION, *Report on the Implementation and Impact of Directive 2009/110/EC*. Brussels, 2018
- FERNÁNDEZ, JESÚS ROMERO, "El Marco Comunitario de las Entidades de Dinero Electrónico: Perfiles Jurídico-Privados", in *Revista de Contratación Electrónica*, 2001, nº 17, pp. 29-57
- FINOCCHIARO, GIUSELLA, "Prime Riflessione sulla Moneta Elettronica", in *Contratto e Impresa*, 2001, ano 17, pp. 1345-1361
- GIULIANO, MASSIMO, *L'Adempimento delle Obbligazioni Pecuniarie nell'Era Digitale - Dalla Moneta Legale alla Moneta Scritturale e Digitale «Legalmente» Imposta*. Torino, Giappichelli, 2018
- GLEESON, SIMON, *The Legal Concept of Money*. Oxford, Oxford University Press, 2019
- GODEFROY, JEAN-MICHEL/ MOUTOUT, PHILIPPE, « Monnaie Électronique - Enjeux Prudentiels et Impact sur la Politique Monétaire », in *Revue d'Économie Financière*, 1999, nº 53, pp. 21-35
- GOOD, BARBARA ANN, *The Changing Face of Money: Will Electronic Money Be Adopted in the United States?*, New York/ London, Garland Pub., 2000
- GUARRACINO, FRANCESCO, "Titolo di Credito Elettronico e Documento Informatico", in *Banca, Borsa e Titoli di Credito*, 2001, Ano 54, pp. 514-531
- GUERRIERI, GIANLUCA, *La Moneta Elettronica*. Torino, Il Mulino, 2016
- HERNÁNDEZ, JOSÉ MATEO, *El Dinero Electrónico en Internet - Aspectos Técnicos y Jurídicos*. Granada, Editorial Comares, 2005
- HESPELER, FRANK, *Electronic Money and the Monetary Transmission Process*. Göttingen, Cuvillier Verlag, 2008
- INZITARI, BRUNO, "La Natura Giuridica della Moneta Elettronica", in AAVV, *La Moneta Elettronica: Profili Giuridici e Problematiche Applicative*, Milano, Giuffrè, 2006, pp. 25-34
- KABELAC, GABRIELE, *Cyber Money as a Medium of Exchange*. Working Paper 5/99, Deutsche Bundesbank, 1999
- KRELTSZHEIM, DAVID, "The Legal Nature of Electronic Money", in *Journal of Banking and Finance Law and Practice*, 2003, vol. 14, pp. 161-183
- KRÜGER, MALTE, "E-Money Regulation in the EU", in AAVV, *E-Money and Payment Systems Reviewed*, London, Centralbanking, 2002, pp. 239-251

- LANSKOY, SERGE, "The Legal Nature of Electronic Money", in *Revista de Análisis del BCB*, 2000, vol. III, pp. 97-119
- LEMME, GIULIANO, *Moneta Scritturale e Moneta Elettronica*. Torino, Giappichelli, 2003
- LEMORI, FRANCESCA, *La Moneta Elettronica*. Dissertação, Pisa, 2013
- LESLIE, DANIEL ADEOYÉ, *Legal Principles for Combatting Cyberlaundering*. Cham, Springer, 2014
- LEYSSAC, CLAUDE LUCAS/ LACAZE, XAVIER, "Le Paiement en Ligne", in *Jurisclasseur Périodique (Édition Entreprise)*, 2001, pp. 299-304
- MEDER, STEFAN/ GRABE, OLAF, "PayPal – Die Internet-Währung der Zukunft?", in *Zeitschrift für Bank- und Kapitalmarktrecht*, 2005, Ano 5, pp. 467-477
- MÜLLER, LORENZ, *Elektronisches Geld*. Baden-Baden, Nomos, 2002
- MUSSO, ALBERTO, *Novità sul Mercato dei Sistemi de Pagamento: Gli Istituti di Pagamento e Gli Istituti di Moneta Elettronica*. Dissertação, Bologna, 2015
- NADAL, APOLLÒNIA MARTÍNEZ, *El Dinero Electrónico*. Madrid, Civitas/ Thomson, 2003
- NEUMANN, DANIA, *Die Rechtsnatur des Netzgeldes – Internetzahlungsmittel Ecash*. München, Beck Verlag, 2001
- NEUMANN, DANIA/ BOCK, CHRISTIAN, *Zahlungsverkehr im Internet*. München, Beck Verlag, 2004
- NUNES, FERNANDO CONCEIÇÃO, "As Instituições de Moeda Electrónica e a Crise do Conceito Legal de Instituição de Crédito", in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Pitta e Cunha*, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 117-132
- NUNES, FERNANDO CONCEIÇÃO, "O Porta-Moedas Electrónico", in AAVV, *Estudos de Direito Bancário*, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, pp. 213-240
- OLIVIERI, GUSTAVO, "Appunti sulla Moneta Elettronica", in *Banca, Borsa e Titoli di Credito*, 2001, Ano 54, pp. 809-815
- OLIVIERI, GUSTAVO, *Compensazione e Circolazione della Moneta nei Sistemi di Pagamento*. Milano, Giuffrè, 2002
- OMLOR, SEBASTIAN, *Geldprivatrecht*. Tübingen, Mohr Siebeck, 2014
- PACCIELO, PIERVINCENZO, "La Moneta Elettronica: Questione Giuridice", in AAVV, *Commercio Elettronico e Categorie Civilistiche*, Milano, Giuffrè, 2002, pp. 273-305
- PERRONE, ANDREA, "La Nuova Disciplina sulla Moneta Elettronica", in *Studium Iuris*, 2003, nº 5, pp. 578-585
- PIRES, FLORBELA, "Moeda Electrónica e Cartões de Pagamento Restrito", in *Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários*, 2003, nº 15, pp. 353-362
- PROCTOR, CHARLES, *Mann on the Legal Aspect of Money*. 7<sup>th</sup> edition, Oxford, Oxford University Press, 2012

- REISER, CHRISTOPH, "Die Rechtsgrundlagen für das POS-Systeme des deutschen Kreditgewerbes («Electronic Cash»)", in *Wertpapier-Mitteilungen – Zeitschrift für Wirtschafts- und Bankrecht*, 1989, Ano 53, Sonderbeilage 3, pp. 1-14
- RIEL, MILLER/ MICHALSKI, WOLFGANG/ STEVENS, BARRIE, *The Future of Money*. Paris, OECD Publications, 2002
- ROTHMANN, SARAH, "El Bitcoin versus el Dinero Electrónico", in *Reseña del CGAP*, 2014, pp. 1-4
- SABRI, THAER, *E-Payments: A Guide to Electronic Money and Online Payments*. Bloomsbury Professional, 2014
- SANTOS, MIGUEL DUARTE, "O Beneficiário nas Operações de Pagamento de Transferência Escritural de Fundos", in *Revista O Direito*, 2017, nº 149, pp. 735-799 e 998-1059
- SEMPERE, MARIA PASTOR, *Dinero Electrónico*. Madrid, Editorial Derecho Reunidas, 2003
- SERRA, ANTONIO, "Considerazioni in Tema di Pagamenti Elettronici e Moneta Elettronica", in *Diritto @ Storia*, 2004, ano 3, pp. 1-7
- SICA, SALVATORE/ STANZIONE, PASQUALE/ ZENO-ZENCOVICH, VINCENZO (dir.), *La Moneta Elettronica: Profili Giuridici e Problematiche Applicative*. Milano, Giuffrè, 2005
- SILVA, JOÃO CALVÃO, *Banca, Bolsa e Seguros*. Vol. I, Coimbra, Almedina, 2005
- SOUFFLET, JEAN, « Établissements de Monnaie Électronique », in *Revue de Droit Bancaire et Financier*, 2000, nº 4, pp. 178-182
- SOVA, KRISTINA, *Electronic Money Trends in User's Perspective*. Dissertação, Turku, 2013
- STORRER, PIERRE, *Droit de la Monnaie Électronique*. Paris, Éditeur Revue Banque, 2014
- TREUDE, CHRISTOPH, *Elektronisches Geld*. Hamburg, Grin Verlag, 2006
- VALENTINO, DANIELA, "Moneta Elettronica e Tutela del Consumatore", in *Il Diritto dell'Informazione e dell'Informatica*, 2004, nº 20, pp. 49-63
- VERRECKEN, MARC, "Electronic Money: EU Legislative Framework", in *European Business Law Review*, 2000, ano 11, pp. 417-434
- WÉRY, ÉTIENNE, *Paiements et Monnaie Électroniques, Droits Européen, Français et Belge*. Bruxelles, Éd. Larcier, 2017
- YURTÇİÇEK, M. SİDDİK, "The Legal Nature of Electronic Money and the Effects of the EU Regulation Concerning Electronic Money Market", in *Law & Justice Review*, 2013, nº 1, pp. 275-321
- ZETZSCHE, DIRK/ ANNUNZIATA, FILIPPO/ ARNER, DOUGLAS/ BUCKLEY, ROSS, *The Markets in Crypto-Assets Regulation (MICA) and the EU Digital Finance Strategy*. European Banking Institute (Working Paper 77), Frankfurt, 2020